

UNIVERSIDADE NACIONAL TIMOR LOROSA'E

## Revista da Faculdade de Direito



### COORDENAÇÃO

Isidoro Viana da Costa · Tomé Xavier Jerónimo  
Pedro Marques da Silva

ANO I · NÚMERO I  
2018

1875

UNIVERSIDADE NACIONAL TIMOR LOROSA'E

# Revista da Faculdade de Direito

Ano I · Número 1



2018

## PERIODICIDADE

Anual

Número 1, Ano I, 2018

## DIRECÇÃO/ COORDENAÇÃO

Isidoro Viana da Costa · Tomé Xavier Jerónimo · Pedro Marques da Silva

## EDITOR

UNTL – Faculdade de Direito/ CIJE: Centro de Investigação Jurídico-Económica (Universidade de Porto)/Pedro Marques da Silva

## CONSELHO CIENTÍFICO E DE REDACÇÃO

Isidoro Viana da Costa · Tomé Xavier Jerónimo · Júlio Crispim · Anastasia Murbani  
Francisco Liberal Fernandes · José Aroso Linhares · Pedro Marques da Silva

## COLABORADORES NO PRESENTE NÚMERO

Alexandra Aragão, Angelito Ribeiro, Benjamim Corte-Real, Elsa Dias Oliveira, Francisco Guterres Lú-Olo, Francisco Liberal Fernandes, Graça Canto Moniz, Isabel da Costa Ferreira, Jorge Bacelar Gouveia, José Aroso Linhares, José Ramos-Horta, José Tomás Gonçalves, Júlio Anjos, Júlio Crispim, Manuel Trigo, Márcia Morikawa, Maria Paula Meneses, Maria Regina Redinha, Marisa Ramos Gonçalves, Michael Leach, Miguel Lemos, Mónica Jardim, Paulo Mota Pinto, Pedro Marques da Silva, Sara Araújo, Suzana Tavares da Silva, Tomé Xavier Jerónimo, Warren Wright, Wei Dan.

## PROPRIEDADE

Faculdade de Direito da Universidade Nacional Timor Lorosa'e

## CAPA, DESIGN E EXECUÇÃO GRÁFICA

Faculdade de Direito da Universidade Nacional Timor Lorosa'e /CIJE: Centro de Investigação Jurídico-Económica /Ana Paula Silva

## IMPRESSÃO

Gráfica da UNTL

## TIRAGEM

300 exemplares

ISSN: 2617-8281

# Índice



# Índice

---

## Doutrina

- A RECEPÇÃO DO PRINCÍPIO DO ESTADO DE DIREITO  
DEMOCRÁTICO. EXPERIÊNCIAS CONSTITUCIONAIS  
COMPARADAS: TIMOR-LESTE E MOÇAMBIQUE..... 3  
*Francisco Guterres “Lú-Olo”*
- CIÊNCIA, TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÃO DO PÚBLICO:  
UM NOVO PARADIGMA DECISÓRIO NO DIREITO AMBIENTAL..... 35  
*Alexandra Aragão*
- INCONSTITUCIONALIDADES TRIBUTÁRIAS E DIREITO DE  
RESISTÊNCIA ..... 53  
*Angelito Ribeiro*
- O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO NA ORGANIZAÇÃO DO PODER  
POLÍTICO NA CONSTITUIÇÃO DE TIMOR-LESTE..... 65  
*Benjamim de Araújo e Corte-Real*
- BREVES NOTAS ACERCA DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO  
EM TIMOR-LESTE. CONTRIBUTO ACERCA DA RESERVA DE  
ORDEM PÚBLICA INTERNACIONAL PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL ... 83  
*Elsa Dias Oliveira*
- OIT: 100 ANOS DE ORGANIZAÇÃO E TRABALHO DIGNO ..... 95  
*Francisco Liberal Fernandes . Maria Regina Redinha*
- TIMOR-LESTE NO CONSTITUCIONALISMO DE LÍNGUA  
PORTUGUESA ..... 121  
*Jorge Bacelar Gouveia*
- PRINCÍPIOS E CASOS DIFÍCEIS..... 177  
*José Manuel Aroso Linhares*

OS DEVERES DOS ADMINISTRADORES DAS SOCIEDADES COMERCIAIS.....	207
<i>José Tomás Alves</i>	
BREVES PENSAMENTOS SOBRE O ART. 1.º DA CRDTL .....	217
<i>Mestre Pe. Júlio Crispim Ximenes Belo</i>	
SAIDA MAK DIREITU INTERNASIONÁL UMANITARIU? .....	233
<i>Márcia Mieko Morikawa</i>	
“SÉ MAK TESI LIA? INTERLEGALIDADE E HIBRIDISMO DOS SISTEMAS DE USTIÇA EM TIMOR-LESTE .....	243
<i>Maria Paula Meneses, Marisa Ramos Gonçalves, Sara Araújo</i>	
O RECRUTAMENTO DE CRIANÇAS: UM CRIME PARA O SÉCULO XXI DE NASCIMENTO PREMATURO? .....	277
<i>Miguel Manero de Lemos</i>	
LOCAL ADMINISTRATION: A VIEW FROM VEMASSE.....	295
<i>Michael Leach</i>	
DA POTENCIAL IMPORTÂNCIA DO REGISTO PREDIAL PARA TIMOR-LESTE.....	323
<i>Mónica Jardim</i>	
ÓNUS DA PROVA DA CULPA DO DEVEDOR QUE BENEFICIA DE CLÁUSULA DE EXCLUSÃO OU DE LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE .....	347
<i>Paulo Mota Pinto</i>	
NOTAS SOBRE O PRINCÍPIO DA DECISÃO E O RECURSO HIERÁRQUICO IMPRÓPRIO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TIMOR-LOROSÁ'E .....	379
<i>Pedro Silva</i>	



A REVOGAÇÃO DOS ACTOS ADMINISTRATIVOS: UMA FIGURA IMPERFEITA.....	399
--	-----

*Raquel Coxo*

ALGUMAS NOTAS SOBRE OS REGIMES JURÍDICOS DO DIREITO ELEITORAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE.....	433
---	-----

*Suzana Tavares da Silva*

REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO SECTOR PRIVADO NO ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO TIMORENSE.....	451
--	-----

*Tomé Xavier Jerónimo*

IN THE MATTER OF A REVIEW TO DEVELOP THE QUALITY OF NATIONAL LAW .....	521
---	-----

*Warren Leslie Wright*

## **Direito Comparado**

DIREITO DE GREVE NO ORDENAMENTO COMUNITÁRIO .....	561
---	-----

*João Reis*

APANÁGIO DO UNIDO DE FACTO SOBREVIVO NO DIREITO DE MACAU.....	597
--	-----

*Manuel Trigo*

AS IMPLICAÇÕES EM PAÍSES TERCEIROS DO REGIME GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DA UNIÃO EUROPEIA: A SUA EXTRATERRITORIALIDADE.....	637
--	-----

*Graça Canto Moniz*

BREVES NOTAS SOBRE A INSTRUMENTALIDADE DAS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES E A INVERSÃO DO CONTENTIOSO.....	671
--	-----

*Júlio Miguel dos Anjos*

O PAPEL DA NEGOCIAÇÃO COLECTIVA NO DIREITO LABORAL DE MACAU .....	683
--	-----

*Wei Dan, Ângelo Patrício Rafael*

## **Vida Académica**

DEMOCRACIA, JUSTIÇA E ESTADO DE DIREITO .....703

*José Ramos-Horta*

O LUGAR DOS DIREITOS HUMANOS NA RDTL: EM ESPECIAL,  
OS DIREITOS DAS MULHERES .....717

*Isabel da Costa Ferreira*

## APANÁGIO DO UNIDO DE FACTO SOBREVIVO NO DIREITO DE MACAU

MANUEL TRIGO

*Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Macau*

**Resumo:** Após um breve enquadramento geral e da referência à oportunidade do tema, trata-se do apanágio do unido de facto sobrevivivo no regime anteriormente em vigor, isto é, na vigência do Código Civil Português em Macau. Posteriormente faz-se referência à evolução do regime da união de facto e do direito a alimentos do unido de facto sobrevivivo no Direito Português. A seguir, após o seu breve enquadramento no regime da união de facto, na vigência do Código Civil de Macau, salientando a relevância da previsão deste direito de alimentos por morte dos unidos de facto na evolução da protecção da união de facto no sistema jurídico, em que desempenhou um papel paradigmático, refere-se a revisão do seu tipo de protecção especial em função do novo enquadramento da atribuição de relevância à união de facto, designadamente da previsão de condições gerais de relevância e dos tipos especiais de relevância e de efeitos. Por fim, procuram-se configurar os traços essenciais do seu regime no ordenamento jurídico de Macau, desde a sua natureza e o seu fundamento aos sujeitos e objecto, do seu exercício às causas da sua cessação.

**Palavras-chave:** União de facto, alimentos, apanágio, unido de facto sobrevivivo.

## 1. Introdução: enquadramento e oportunidade

Na sequência de outros estudos sobre os alimentos em geral e os alimentos em especial e o casamento, incluindo o apanágio do cônjuge sobrevivente<sup>1</sup>, e para os quais remeteremos, em razão da matéria e da sua integração sistemática, pretendemos tratar agora dos alimentos ou apanágio do unido de facto sobrevivente no ordenamento jurídico de Macau<sup>2</sup>.

A união de facto, ou união de vida em comum análoga à dos cônjuges, foi objecto de regulação autónoma no Código Civil de Macau ao lado das relações jurídicas familiares, mas não numa lei em especial como em outros sistemas jurídicos, sem prejuízo da sua relevância e

---

<sup>1</sup>Respectivamente, MANUEL TRIGO, *Dos alimentos em geral*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau, BFDUM, N.º 35, Ano XVIII, 2014, pp. 319 e ss, e *Sobre os alimentos em especial e o casamento*, in Estudos de Direito da Família e Menores, Textos Originais em Língua Portuguesa, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, CFJJ, 2018, pp. 405 e ss, para além da referência devida aos alimentos nas *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, na colecção *Textos Jurídicos*, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2016, e a bibliografia neles citada.

<sup>2</sup>Sobre a união de facto em Macau, além de MANUEL TRIGO, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Volume II, Capítulo IV, pp. 411 e ss, e o antecedente estudo *Condições de relevância jurídica civil da união de facto*, pp. 15 e ss, e AO IEONG SEONG, *Efeitos patrimoniais da união de facto em Macau*, pp. 63 e ss, PAULA CORREIA, *Dissolução da união de facto inter vivos e mortis causa*, pp. 79 e ss, Teresa Leong, *Prova da união de facto*, pp. 117 e ss (também publicados in Estudos de Direito da Família e Menores, Textos Originais em Língua Portuguesa, cit., pp. 207 e ss), e DUARTE SANTOS, *O sexo dos membros da união de facto no Direito de Macau*, pp. 139 e ss, todos in Contribuições jurídicas sobre a união de facto e Direito sobre a Terra em Macau e Moçambique, Coordenado por Wei Dan e Orquídea Massarongo Jona, Universidade de Macau, 2011; ver ainda ANTÓNIO KATCHI, *A união de facto no novo Código Civil*, Revista Perspectivas do Direito, n.º 7, 2000, Gabinete para a Tradução Jurídica, pp. 43 e ss, XIA YINLAN, *Estudo comparativo da «união de facto» em Macau e da «união de facto» no Continente Chinês*, Administração, Revista de Administração Pública, N.º 50, Vol. XIII, 2000-4.º, pp. 1237 e ss, e WANG WEI, *Recepção e evolução do regime da união de facto em Macau*, BFDUM, N.º 40, em vias de publicação.

protecção no ordenamento jurídico<sup>3</sup>.

Como sucede em Portugal, em que, além da protecção no Código Civil desde a Reforma de 1977, a união de facto é objecto de uma lei de protecção, para além da protecção em diversos diplomas, códigos e leis avulsas<sup>4</sup>.

Em Timor-leste a união de facto é relevante e protegida no Código Civil de 2012, em outros códigos e leis avulsas, mas não em matéria de apanágio do unido de facto sobrevivivo, como aliás sucedia no Código Civil Português de 1966, que na sua versão inicial vigorou em Timor-leste até à sua revogação em 1975<sup>5</sup>. Embora o seja em outras matérias, como para efeitos de transmissão do direito ao arrendamento por morte, no art. 1027.º, n.º 1, al. e), a favor de *pessoa, de sexo diferente que, com o falecido, coabitasse maritalmente*, ou no âmbito da atribuição do exercício conjunto por acordo do poder paternal, como *pais não unidos pelo matrimónio que vivam maritalmente*, no art. 1786.º, do Código Civil de Timor-leste; todavia, no sistema jurídico timorense, ainda não se considerou que a união de facto merecesse ser objecto de protecção especial em lei avulsa.

Porém, a *união de facto* não deixa de ser relevante na ordem jurídica

---

<sup>3</sup>O Código Civil de Macau foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/99/M, de 3 de Agosto, tendo entrado em vigor em 1 de Novembro, nos termos do seu art. 2.º, n.º 1, de acordo com a redacção que lhe foi dada pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 40/99/M, de 27 de Setembro.

<sup>4</sup>O Código Civil Português foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966, e tornado extensivo a Macau pela Portaria n.º 22869, de 4 de Setembro de 1967, publicada no BOM n.º 46 (2.º Suplemento), de 23 de Novembro de 1967. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, pelo qual se procedeu à reforma de 1977, igualmente tornado extensivo a Macau, foi publicado no BOM n.º 14 (Suplemento), de 13 de Abril de 1978, juntamente e por determinação do Despacho Normativo n.º 79/78, de 14 de Fevereiro, antes publicado no Diário da República n.º 58, de 10 de Março de 1978. A união de facto foi objecto de institucionalização, numa lei que *Adopta medidas de protecção das uniões de facto*, pela Lei n.º 135/99, de 23 de Agosto, revogada e substituída pela Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, que foi alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, e pela Lei n.º 6/2016, de 29 de Fevereiro.

<sup>5</sup>O Código Civil de Timor-leste de 2012 foi aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 14 de Setembro, para entrar em vigor 180 dias após a sua publicação. Segundo o 17.º, n.º 1, da mesma Lei, foi revogado o Código Civil Indonésio, recebido e em vigor no ordenamento jurídico timorense nos termos do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10/2003, de 7 de Agosto, e em vigor desde Dezembro de 1975, em que cessou a sua vigência o Código Civil Português na sua versão inicial de 1966, em vigor desde 1 de Janeiro de 1968, nos termos da já citada Portaria n.º 22869, de 4 de Setembro de 1967.

timorense, e de merecer protecção ou ter relevância para diversos efeitos, como em matéria processual civil ou do regime da função pública<sup>6</sup>, e a *união estável ou união conjugal estável*, como é também designada, constitui uma das formas de vida em comum objecto de atenção especial no âmbito da *reforma em curso em matéria relativa ao quadro legal do casamento*<sup>7</sup>, em face do *direito a constituir e a viver em família*, consagrado na

<sup>6</sup>O que não sendo agora objecto de estudo, e não estaríamos em condições de prosseguir com segurança, mas seria de exemplificar, resulta, designadamente, do previsto no *Código de Processo Civil*, entre os casos de impedimento, no art. 87.º, entre as pessoas em economia comum (“i) Quando esteja em situação prevista nas alíneas anteriores pessoa que com o juiz viva em economia comum.”), ou como fundamento de recusa de depor, no art. 547.º, n.º 1 (“d) Quem *conviver, ou tiver convivido, em união de facto em condições análogas às dos cônjuges* com alguma das partes na causa, bem como os pais daqueles e vice-versa.”), bem assim do *Regime das licenças e das faltas dos trabalhadores da Administração Pública*, aprovado pelo Decreto-Lei do Governo n.º 40/2008, no art. 14.º, em que se trata da *Licença de luto*, em cujo n.º 2 se prevê “2. A mesma regra é aplicável em caso de falecimento de familiar de cônjuge ou de pessoa que viva há mais de dois anos em união de facto.”, ou ainda, no *Regime jurídico dos funcionários de justiça e dos serviços das secretarias dos Tribunais, do Ministério Público e da Defensoria Pública*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2009, em cujo art. 56.º, se prevê que “2. É ainda vedado aos oficiais de justiça: a) Exercer funções no tribunal ou juízo em que sirvam magistrados judiciais ou do Ministério Público a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral;” (itálico nosso).

<sup>7</sup>Como propõe a Comissão para a Reforma Legislativa e do Sector da Justiça (CRL) ([http://crl.gov.tl/sites/tlcr/ files/docs/2017/per\\_p.pdf](http://crl.gov.tl/sites/tlcr/ files/docs/2017/per_p.pdf)), no documento intitulado “Política e estratégia da reforma legislativa e do setor da justiça em Timor-leste, Proposta”, de 2017, de que se cita um excerto (itálico nosso):

#### “3.1.3. Código Civil - Casamento

Sobre a aplicação das normas reguladoras do casamento constantes do Código Civil (em vigor desde 2012) constatou-se que, à exceção do casamento católico, não têm sido celebrados casamentos civis nem casamentos barlaqueados monogâmicos em território nacional por falta de aprovação por lei de normas sobre o registo civil (processo preliminar do casamento em especial), nem mesmo existe a possibilidade legal de admissão de celebração ou reconhecimento de outras formas de casamento religioso ou de *uniões conjugais estáveis* por não estarem previstos em lei substantiva civil ou com efeitos na lei civil, *mantendo-se como desafios*, nomeadamente:

- A regulamentação urgente do registo civil do casamento celebrado em Timor-Leste;
- O estudo das modalidades de casamento e *das relações conjugais prevalecentes na sociedade timorense, bem como a sua relevância no que se refere à proteção legal, enquanto formas cons-*

Constituição da República Democrática de Timor-leste<sup>8</sup>, como em outros sistemas jurídicos, designadamente em Portugal<sup>9</sup> e na Região Admi-

*titutivas da família*, em face dos princípios constitucionais da liberdade religiosa e de culto e da igualdade perante a lei, que guiam no sentido de um *futuro reconhecimento pela lei civil* do casamento religioso não católico e *da união conjugal estável*.”

<sup>8</sup>Recorde-se a propósito o já referido por JAIME VALLE, *O casamento na ordem jurídica timorense actual: perspectivas de evolução*, referenciado in I Congresso do direito de língua portuguesa, Coordenação [de] Jorge Bacelar Gouveia/ [autores] Adriano Moreira [et. al.]. - Coimbra: Almedina, [2010], disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Valle-Jaime-O-Casamento-na-Ordem-Juridica-Timorense-Actual-Perspectivas-de-Evolucao.pdf>.

“A família é versada no Título referente aos Direitos, Liberdades e Garantias Pessoais, no artigo 39.º, epígrafado “família, casamento e maternidade”. A sua importância é claramente enfatizada pela formulação escolhida pelo legislador constituinte para a consagrar: Diz o artigo 39.º, n.º 1, que “o Estado protege a família como célula base da sociedade e condição para o harmonioso desenvolvimento da pessoa”, acrescentando o n.º 2 do mesmo artigo que “todos têm o direito a constituir e a viver em família”. (...)

A Constituição timorense combina assim, no seu artigo 39.º, a garantia institucional da família (no n.º 1) com os direitos subjectivos de constituir família e de viver em família (no n.º 2). (...)

Perante este quadro, poderá perguntar-se, (...), para que modelo familiar aponta a Constituição timorense.

É certo que, das diversas formas de constituir família, a Constituição apenas refere, no artigo 39.º, o casamento. No entanto, nada na Constituição inculca que apenas pelo casamento se pode constituir família. O casamento é uma das formas de constituir ou estruturar a família, não precludindo a existência de outras, como a união de facto. (...)

Assim sendo, parece que a Constituição timorense não veda, antes acolhe a possibilidade da consagração da união de facto, como é também indiciado pela prescrição da igualdade de direitos e de protecção das crianças nascidas fora do matrimónio, contida no seu artigo 18.º, n.º 3.

Pode, pois, concluir-se que a Constituição timorense adopta um conceito alargado de família, abrangendo em primeiro lugar a que resulta do casamento – a família conjugal –, mas abrindo também a possibilidade de outras formas de estruturação das relações familiares.”

<sup>9</sup>Atente-se à formulação do art. 36.º da Constituição da República Portuguesa, “1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.”, e onde, sobretudo, com base no direito de constituir família, e ainda do direito à igualdade e não discriminação, e da não discriminação em razão do sexo e da orientação sexual, consagrados no art. 13.º da mesma, se fundou o desenvolvimento da rele-

nistrativa Especial de Macau da República Popular da China<sup>10</sup>.

E, por isso, o tema não deixará de interessar, designadamente *de iure constituendo*, ao sistema jurídico timorense, e para comparação com os regimes de protecção da união de facto em que se consagra o direito de apanágio do unido de facto sobrevivivo.

## 2. Regime anterior do apanágio do unido de facto sobrevivivo no Direito de Macau

A previsão do apanágio do unido de facto sobrevivivo foi introduzida no Código Civil anteriormente em vigor em Macau em 1977<sup>11</sup>, no art.

---

vância e da protecção da união de facto de pessoas de sexo diferente e de pessoas do mesmo sexo, bem assim do casamento de pessoas do mesmo sexo. Sobre a união de facto e a constituição, ver FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família, Volume I, Introdução e Direito Matrimonial*, 3.ª Edição, Coimbra Editora, 2003, em tradução para publicação em Língua Chinesa, e por isso se justifica a sua citação, e 4.ª Edição, Coimbra Editora, 2008, respectivamente, 2003, pp. 99 e ss e pp. 161 e ss, e 2008, pp. 51 e ss e 115 e ss, e a mais recente 5.ª Edição, 2016, pp. 55 e ss (União de facto), em especial pp. 60 a 64, e pp. 130 e ss (2.º princípio: Direito de constituir família). Ver também JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, Lições, 4.ª Edição, AAFDL, 2013, pp. 98 e ss (O regime constitucional das matérias que são objecto do Direito da Família); e ainda GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I*, 4.ª Edição revista, 2007, pp. 599 e ss, e JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada, Tomo II*, Coimbra Editora, 2005, pp. 391 e ss.

<sup>10</sup>Atente-se igualmente à formulação do art. 38.º, parágrafo 1.º, da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), “*A liberdade de contrair casamento e o direito de constituir família e de livre procriação dos residentes de Macau são legalmente protegidos.*”, onde, sem os desenvolvimentos acabados de referir, a questão não deixa de se colocar (ver MANUEL TRIGO, *Lições de Direito da Família e das Sucessões, Volume I*, Capítulo I, 1.5.1. *Direito de constituir família*, pp. 61 e ss e 69 e ss, e *Volume II*, Capítulo IV, pp. 411 e ss, ANTÓNIO KATCHI, *A união de facto no novo Código Civil*, pp. 43 e ss, e mais recentemente JOÃO ALBUQUERQUE, *A concepção sobre o casamento, a família e a procriação que a legislação de Macau normativiza*, e *A abertura da Lei Básica a diversas concepções sobre o casamento, a família e a procriação*, ambos os textos in *Estudos de Direito da Família e Menores*, Textos Originais em Língua Portuguesa, cit., respectivamente, pp. 3 e ss e pp. 41 e ss.

<sup>11</sup>Pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, na designada Reforma de 1977 do Código Civil Português, em vigor em Macau até 31 de Outubro de 1999, já referido.



2020.º, que previa o seguinte, sob a epígrafe *União de Facto*:

1. *Aquele que, no momento da morte de pessoa não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens, vivia com ela há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges tem direito a exigir alimentos da herança do falecido, se os não puder obter, nos termos das alíneas a) a d) do artigo 2009.º.*

2. *O direito a que se refere o número precedente caduca se não for exercido nos dois anos subsequentes à data da morte do autor da sucessão.*

3. *É aplicável ao caso previsto neste artigo, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.*

Sobre este enunciado, de especial relevo para o regime da união de facto, quer como enunciado de *uma noção de união de facto* quer das *condições da sua relevância*, e ainda de *um dos seus efeitos especiais*, em casos de direito a alimentos por morte, muito determinou o desenvolvimento do regime da união de facto, também no ordenamento jurídico de Macau<sup>12</sup>.

Começemos por recordar o pensamento do legislador histórico expresso no Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro<sup>13</sup>:

“Finalmente, concede-se àquele que, no momento da morte de pessoa não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens, *vivia com ela há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges o direito de exigir ali-*

<sup>12</sup>Exemplificativamente, em Portugal, ao nível legislativo, contribuindo decisivamente para a designação de *união* e dos seus *membros* e dos *requisitos* da união de facto, com a elaboração doutrinária suscitada e reflectida na bibliografia indicada e na jurisprudência analisada, designadamente, por esses Autores, quer sobre o Direito de Portugal quer sobre o Direito de Macau.

<sup>13</sup>Integrado num parágrafo sobre as alterações em matéria de alimentos com o seguinte conteúdo prévio (itálico nosso, no texto e em nota):

“São três, fundamentalmente, *as alterações introduzidas no regime dos alimentos.*

Em primeiro lugar, prolonga-se durante toda a menoridade do alimentando a obrigação de alimentos dos tios em relação aos sobrinhos e impõe-se ao padrasto e madrasta a obrigação de alimentarem o enteado menor que esteja ou tenha estado no momento da morte do cônjuge a cargo deste [artigo 2009.º, n.º 1, alíneas e) e f)].

Em segundo lugar, no caso de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens, permite-se ao tribunal conceder alimentos, excepcionalmente e por motivos de equidade, ao cônjuge que a eles em princípio não teria direito (por ter sido declarado único ou principal culpado na sentença ou por ter pedido o divórcio ou separação com fundamento em alteração das faculdades mentais do outro), considerando, em particular, a duração do casamento e a colaboração prestada por esse cônjuge à economia do casal (artigo 2016.º, n.º 2).”.

*mentos da herança do falecido, se os não puder obter do seu cônjuge ou ex-cônjuge, descendentes, ascendentes ou irmãos. Não se foi além de um esboço de protecção, julgado ética e socialmente justificado, ao companheiro que resta de uma união de facto que tenha revelado um mínimo de durabilidade, estabilidade e aparência conjugal. Foi-se intencionalmente pouco arrojado. Havia que não estimular as uniões de facto.”*

Podiam ser estabelecidos alimentos por testamento (cfr. art. 2014.º), como se previa especialmente no n.º 2 do art. 2196.º, al. b), e contrariando a regra da nulidade da disposição a favor de pessoa com quem o testador casado cometeu adultério, prevista no n.º 1 do mesmo artigo, considerando como válida a disposição que se limitasse a assegurar alimentos aos beneficiários<sup>14</sup>.

Perante esta previsão especial da lei podia verificar-se que esta disposição convencional de alimentos ficasse aquém ou fosse além da obrigação ou do direito de alimentos previsto no art. 2020.º, pelo que, no primeiro caso, podia o unido de facto sobrevivivo pedir alimentos com esse fundamento, e, no segundo caso, não havendo fundamento para o mesmo pedido, esses alimentos podiam não só satisfazer as necessidades do sobrevivivo mas até pretender manter ao unido de facto sobrevivivo o padrão de vida semelhante ao da vida em união de facto<sup>15</sup>.

<sup>14</sup>É a seguinte a versão integral deste artigo dada pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 Novembro:

“Artigo 2196.º (Cúmplice do testador adúltero)

1. É nula a disposição a favor da pessoa com quem o testador casado cometeu adultério.

2. Não se aplica o preceito do número anterior:

a) Se o casamento já estava dissolvido, ou os cônjuges estavam separados judicialmente de pessoas e bens ou separados de facto há mais de seis anos, à data da abertura da sucessão;

b) Se a disposição se limitar a assegurar alimentos ao beneficiário.”

Por sua vez, era a seguinte a versão integral desse artigo dada pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966:

“Artigo 2196.º (Cúmplice do testador adúltero)

É nula a disposição a favor da pessoa com quem o testador casado cometeu adultério, salvo se o casamento já estava dissolvido ou os cônjuges estavam separados judicialmente de pessoas e bens à data da abertura da sucessão.”

<sup>15</sup>Como refere JOSÉ ANTÓNIO FRANÇA PITÃO, *Uniões de Facto e Economia Comum*, 3.ª Edição Revista e Actualizada, Almedina, 2011, pp. 265 e 266.

Quanto à *noção de união de facto*, a partir do enunciado do n.º 1 do art. 2020.º, considerou-se união de facto a vida em condições análogas às dos cônjuges de pessoas que no momento da morte de pessoa não casada ou não separada judicialmente de pessoas e bens vivia em condições análogas às dos cônjuges.

Quanto ao *direito a exigir alimentos da herança do falecido*, ou *apanágio do unido de facto sobrevivivo*, vejamos brevemente o seu regime, quanto aos seus *pressupostos*: quanto aos sujeitos, obrigado e beneficiário, a sua graduação em caso de concurso de direitos a alimentos e, entre outros aspectos, o seu objecto ou âmbito, a caducidade por não exercício e as causas de cessação.

Quanto ao seu regime, na perspectiva dos *pressupostos* ou *requisitos*, podemos recorrer à síntese seguinte<sup>16</sup>, sem prejuízo da análise e das considerações subsequentes sobre algumas das questões:

“A concessão do direito a alimentos ficou, realmente, dependente da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

a) Que o membro da união de facto falecido, à custa de cuja herança os alimentos serão pagos, não seja casado à data da sua morte ou que, sendo casado, se encontre nessa altura separado judicialmente de pessoas e bens. Quer isso dizer, por conseguinte, que a prestação alimentícia só pode ser exercida, neste caso, em relação à herança do *companheiro* ou *companheira*, que tenha falecido no estado de solteiro, viúvo, divorciado ou de separado judicialmente de pessoas e bens (não contra a herança de pessoa casada, ainda que separada de facto);

b) Que o requerente dos alimentos tivesse *vivido maritalmente*, há mais de dois anos, à data da morte do hereditando, com este;

c) Que a convivência marital entre eles se tenha processado «em condições análogas às dos cônjuges»;

d) Que o requerente não tenha possibilidade de obter os alimentos de que carece, nem do seu cônjuge ou ex-cônjuge, nem dos seus descendentes, ascendentes ou irmãos;

e) Que o direito seja exercido dentro dos dois anos subsequentes à data da morte do autor da sucessão;

f) Que a necessidade do alimentando se refira aos meios de subsistência estritamente necessários para viver, e não para manter o padrão

<sup>16</sup>De PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado, Volume V*, Coimbra Editora, 1995, Anotação ao artigo 2020.º, p. 620.

de vida que o requerente e o falecido mantiveram durante a união de facto, como se depreende, aliás, logo da simples localização sistemática da norma – colocada, não nas adjacências do direito matrimonial ou à sombra do recíproco dever de assistência conjugal, mas no coração do título do Código que trata dos «alimentos», no sentido técnico-jurídico da expressão.”.

Nesta síntese, as alíneas a) e b) referem-se aos sujeitos e à duração da união, a alínea c) à própria vida em união de facto, a alínea d) à necessidade dos alimentos e à graduação do direito, a alínea e) ao prazo de exercício e de caducidade, e a alínea f) ao próprio objecto do direito.

Para além de, *quanto aos sujeitos*, não ser entendimento comum o referido, e, diferentemente, ser entendido que não era exigido que o unido de facto falecido não fosse casado e separado de facto, ou que a união de facto não fosse adulterina, como veremos adiante ao tratar do regime em vigor actualmente, *quanto ao objecto*, o entendimento referido, sendo comum, não nos parece imperativo, quer porque devesse prevalecer melhor entendimento, *como o de garantir uma situação razoável, de manutenção condigna com o estatuto de vida da união havida, ainda que inferior ou abaixo do padrão de vida durante a união*<sup>17</sup>. Nem a solução se justificava com fundamento no desfavor da união de facto em relação ao casamento, nem com a mesma inserção sistemática, pois o mesmo sucedia em relação ao casamento, mas a conceber por analogia com o casamento, uma vez que se trata de relações análogas às dos cônjuges e na medida em que a analogia o imponha no caso concreto segundo a equidade.

Quanto a *outros aspectos do seu regime*, não especialmente previsto, aplicava-se o regime geral, designadamente no que respeita ao cumprimento e à exigibilidade judicial da prestação, à sua duração, não limitada, à sua alteração e à sua cessação, com as devidas adaptações.

Quanto às *causas de cessação*, além da caducidade, conforme o n.º 3, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior, ou seja, o art. 2019.º, que previa que cessa o direito a alimentos se o ali-

---

<sup>17</sup>Segundo uma formulação que adoptámos para o apanágio do cônjuge sobrevivente, *Sobre os alimentos em especial e o casamento*, cit., p. 433 (ver p. 418), na senda da orientação definida para os alimentos por divórcio por PEREIRA COELHO e GUI-LHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família, Volume I*, cit., 2003, p. 742 (pp. 741 e 742), e 2008, pp. 697 (pp. 696 e 697). A estas questões voltaremos com mais algum desenvolvimento adiante ao tratarmos do regime actualmente em vigor.

mentado contrair novo casamento, que também pode suceder, e, por adaptação, para a união de facto, se fosse casado e separado judicialmente de pessoas e bens, com a cessação do casamento, ou mesmo em caso de bigamia, se casar, ou ainda se tiver vivido em união de facto e estabelecer nova união de facto, ou, por fim, se se tornar indigno do benefício pelo seu comportamento moral<sup>18</sup>. Pese embora a não consideração consensual deste entendimento e a discussão se centrar sobre a indignidade ou não do comportamento moral pelo simples facto do estabelecimento de uma união de facto ou de nova união de facto, concordando que se poderia enquadrar na indignidade do comportamento por viver em união de facto, quando se pretendia excluir o direito com esse fundamento, entendemos que deveria relevar em si mesmo, como incompatível com os efeitos da união de facto anterior, tal como o novo casamento é incompatível com os efeitos do anterior, como veremos oportunamente, ao tratar adiante da cessação do apanágio do unido de facto sobrevivido segundo o regime em vigor.

### **3. Breve referência à evolução do regime da união de facto e do direito a alimentos do unido de facto sobrevivido no Direito Português**

Sem previsão no Código Civil de 1966, foi com a Reforma de 1977, subsequente à aprovação da Constituição da República Portuguesa de

---

<sup>18</sup>Sobre o regime no direito anterior, ver também PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, V, cit., Anotação ao Artigo 2020.º, p. 620 (e 613 e ss, e 573 ess.), FRANÇA PITÃO, *Unões de Facto e Economia Comum*, cit., pp. 261 e ss, e PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família, Volume I*, 2003, em geral sobre a união de facto, n.ºs 42 e ss, pp. 100 e ss, e em especial sobre o direito de apanágio, pp. 131 e 132, e 2008, n.ºs 15 e ss, pp. 51 e ss, e em especial, pp. 84 e 85, e em particular sobre a cessação da obrigação alimentar no casamento, 2003, n.º 283, alínea f), pp. 750 a 752, e 2008, n.º 258, alínea j), pp. 705 a 707, e ainda 2016, n.º 15 e ss, pp. 55 e ss, em especial pp. 87 a 91, e n.º 258, al. j), pp. 785 a 787.

Ver ainda SALTER CID, *A comunhão de vida à margem do casamento: Entre o facto e o direito*, Colecção Teses, Almedina, 2005, e em especial sobre estas questões, pp. 572 a 578, e JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, Lições, cit., em geral sobre a união de facto, e em especial sobre a sua cessação por morte, pp. 651 e ss e 668 e ss.

1976, que o direito de apanágio foi consagrado, como uma das medidas de protecção da união de facto, objecto de múltiplas reflexões doutrinárias e decisões jurisprudenciais, algumas das quais já referidas ao caracterizar o regime correspondente que anteriormente vigorou em Macau.

Mais de uma década depois foi a união de facto objecto de uma lei que *Adopta medidas de protecção da união de facto*, a *Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto*, em cujo art. 1.º se estabelece que:

“1. A presente lei regula a situação jurídica das pessoas de sexo diferente que vivem em união de facto há mais de dois anos.

2. Nenhuma norma da presente lei prejudica a aplicação de qualquer outra disposição legal ou regulamentar em vigor tendente à protecção jurídica de uniões de facto.”

*Pressupõe a definição de união de facto e não prejudica, portanto, o direito de apanágio do unido de facto sobrevivente previsto na lei civil e, sem respeitar ao direito de apanágio, convoca a sua previsão como parte da hipótese da norma de protecção, ao prever-se no art. 6.º, com epígrafe “Regime de acesso às prestações por morte”, n.º 1, o seguinte:*

“Beneficia dos direitos previstos nas alíneas f) e h) do artigo 3.º da presente lei quem reunir as condições previstas no artigo 2020.º do Código Civil, decorrendo a acção perante os tribunais civis.”<sup>19</sup>

*Tratava-se ainda da união de pessoas de sexo diferente, prevendo-se, designadamente, no art. 2.º as excepções ou factos impeditivos dos efeitos jurídicos decorrentes da presente lei, no art. 3.º os efeitos, no art. 4.º sobre a casa de morada de família e residência comum, no art. 5.º sobre as alterações ao regime do arrendamento urbano respeitantes à transmissão do arrendamento por morte, e o art. 6.º sobre o regime de acesso às*

<sup>19</sup>Consta dos números seguintes:

2 - Em caso de inexistência ou insuficiência de bens da herança, o direito às prestações efectiva-se mediante acção proposta contra a instituição competente para a respectiva atribuição.

3 - Não obsta ao reconhecimento da titularidade do direito às prestações a inexistência ou insuficiência dos bens da herança para atribuição da pensão de alimentos.

4 - O direito à prestação pode ser reconhecido na acção judicial proposta pelo titular contra a herança do falecido com vista a obter a pensão de alimentos, desde que na acção intervenha a instituição competente para a atribuição das prestações.

5 - O requerente pode propor apenas acção contra a instituição competente para a atribuição das prestações.”

prestações por morte.

Aquela Lei foi revogada pela *Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio*, também *Lei de protecção das uniões de facto*, mas que, pressupondo a definição de união de facto, *vem proteger as uniões de pessoas de sexo diferente e de pessoas do mesmo sexo*, não distinguindo deliberadamente, nos termos do seu art. 1.º:

“1 - A presente lei regula a situação jurídica de duas pessoas, independentemente do sexo, que vivam em união de facto há mais de dois anos.

2 - Nenhuma norma da presente lei prejudica a aplicação de qualquer outra disposição legal ou regulamentar em vigor tendente à protecção jurídica de uniões de facto ou de situações de economia comum.”

Por sua vez, mantendo com alterações o art. 2.º, as excepções ou factos impeditivos dos efeitos jurídicos decorrentes da presente lei, e prevendo no art. 3.º os efeitos, no art. 4.º a protecção da casa de morada de família e residência comum, e no art. 5.º a transmissão do arrendamento por morte, no art. 7.º sobre a adopção e no art. 8.º sobre a dissolução da união de facto, além de continuar a prever-se no art. 6.º, com alterações relevantes, sob a epígrafe “Regime de acesso às prestações por morte”, no n.º 1, que:

“Beneficia dos direitos estipulados nas alíneas e), f) e g) do artigo 3.º, no caso de uniões de facto previstas na presente lei, quem reunir as condições constantes no artigo 2020.º do Código Civil, decorrendo a acção perante os tribunais cíveis.”<sup>20</sup>

Posteriormente foi objecto de alteração pela *Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto*, que procedeu à sua republicação integral, começando por estabelecer no seu art. 1.º, e *definindo união de facto*:

“1. A presente lei adopta medidas de protecção das uniões de facto.

2. A união de facto é a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos.”

Procedeu-se ainda a *alterações várias*, mantendo-se no art. 2.º os factos impeditivos, acrescentando-se o art. 2.º-A sobre a prova da união de facto, e prevendo no art. 3.º os efeitos, no art. 4.º sobre a protecção da

<sup>20</sup>Consta apenas do n.º 2 o seguinte:

“2 - Em caso de inexistência ou insuficiência de bens da herança, ou nos casos referidos no número anterior, o direito às prestações efectiva-se mediante acção proposta contra a instituição competente para a respectiva atribuição.”

casa de morada da família em caso de ruptura, no art. 5.º sobre a protecção da casa de morada da família em caso de morte, bem assim no art. 6.º, sobre o regime de acesso às prestações por morte, além do art. 7.º sobre a adopção, excluindo a adopção conjunta os unidos de facto do mesmo sexo, e do art. 8.º sobre a dissolução, incluindo por morte.

Atente-se em especial ao previsto no art. 3.º, sobre os *Efeitos, civis e não civis*, de protecção da união de facto:

“1 - As pessoas que vivem em união de facto nas condições previstas na presente lei têm direito a:

- a) Protecção da casa de morada da família, nos termos da presente lei;
- b) Beneficiar do regime jurídico aplicável a pessoas casadas em matéria de férias, feriados, faltas, licenças e de preferência na colocação dos trabalhadores da Administração Pública;
- c) Beneficiar de regime jurídico equiparado ao aplicável a pessoas casadas vinculadas por contrato de trabalho, em matéria de férias, feriados, faltas e licenças;
- d) Aplicação do regime do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares nas mesmas condições aplicáveis aos sujeitos passivos casados e não separados de pessoas e bens;
- e) Protecção social na eventualidade de morte do beneficiário, por aplicação do regime geral ou de regimes especiais de segurança social e da presente lei;
- f) Prestações por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, por aplicação dos regimes jurídicos respectivos e da presente lei;
- g) Pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País, por aplicação dos regimes jurídicos respectivos e da presente lei.”<sup>21</sup>.

E a seguir, de especial interesse para o direito de apanágio do unido

<sup>21</sup>Proseguindo nos números seguintes:

“2 - Nenhuma norma da presente lei prejudica a aplicação de qualquer outra disposição legal ou regulamentar em vigor tendente à protecção jurídica de uniões de facto ou de situações de economia comum.

3 - Ressalvado o disposto no artigo 7.º da presente lei, e no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, qualquer disposição em vigor tendente à atribuição de direitos ou benefícios fundados na união de facto é aplicável independentemente do sexo dos seus membros.”.



de facto sobrevivo que, nos termos do art. 6.º, n.º 1, prevê que:

“O membro sobrevivo da união de facto beneficia dos direitos previstos nas alíneas e), f) e g) do artigo 3.º, independentemente da necessidade de alimentos e da exigência a terceiros.”

E ainda, que foi apenas com esta Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto<sup>22</sup>, que se alterou o regime da união de facto e do apanágio do cônjuge sobrevivo previstos no Código Civil com a alteração do redacção do art. 2020.º, mantendo a epígrafe *União de Facto*:

1. *O membro sobrevivo da união de facto tem o direito de exigir alimentos da herança do falecido.*

2. *O direito a que se refere o número precedente caduca se não for exercido nos dois anos subsequentes à data da morte do autor da sucessão.*

3. *É aplicável ao caso previsto neste artigo, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.*

Quanto a este artigo altera-se apenas o seu n.º 1, *mantendo-se a epígrafe quando se justificaria a sua alteração, e subtraindo-se a anterior noção e a previsão dos requisitos da união de facto*<sup>23</sup>, mantendo-se apenas (que o membro sobrevivo da união de facto) *tem direito a exigir alimentos da he-*

<sup>22</sup>Cujo Sumário é o seguinte:

“Primeira alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, que adopta medidas de protecção das uniões de facto, terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, que define e regulamenta a protecção na eventualidade da morte dos beneficiários do regime geral de segurança social, 53.ª alteração ao Código Civil e 11.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, que aprova o Estatuto das Pensões de Sobrevivência.”

Sobre as alterações a esta Lei, além da bibliografia citada, ver GUILHERME DE OLIVEIRA, *Alterações à Lei das uniões de facto em Portugal*, in Estudos de Direito da Família e Menores, Textos Originais em Língua Portuguesa, cit., pp. 727 e ss, publicada anteriormente na *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 7, N.º 14, pp. 139 a 153 (<http://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Notas-sobre-a-Lei-23-2010.pdf>).

Note-se que, entretanto, fora reconhecido o casamento entre pessoas do mesmo sexo pela Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio.

<sup>23</sup>E a referência, designadamente, a “Aquele que, no momento da morte de pessoa não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens, vivia com ela há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges (mantendo-se apenas tem direito a exigir alimentos da herança do falecido), se os não puder obter, nos termos das alíneas a) a d) do artigo 2009.º”.

*rança do falecido*, passando os requisitos a constar, em parte, do arts. 1.º e 2.º da Lei que *Adopta medidas de protecção da união de facto*.

Mais, também se *alteram os requisitos da atribuição do direito de apanágio ao unido de facto sobrevivivo*, na medida em que se altera a ordem de graduação, afastando-se a precedência da obrigação de alimentos dos familiares previstos no art. 2009.º, a que se segue a obrigação de alimentos dos herdeiros pelos bens da herança, e por fim o Estado por prestações sociais. Agora o unido de facto sobrevivivo pode pedir as prestações sociais por morte do unido de facto falecido sem ter de provar a necessidade de alimentos e de os exigir de terceiros; pode e deve pedir alimentos da herança do falecido antes de os poder exigir de um dos familiares previstos nas alíneas a) a e) do art. 2009.º.

Também foi alterado o art. 496.º do Código Civil, n.ºs 2, 3 e 4, prevendo *a atribuição do direito de indemnização por danos não patrimoniais ao unido de facto sobrevivivo*, que deve ser apurado e tido em conta para apurar as necessidades do unido de facto sobrevivivo.

Alterou-se ainda o art. 2019.º, relativo à cessação da obrigação alimentar, para o qual se remete no art. 2020.º: “Em todos os casos referidos nos artigos anteriores, cessa o direito a alimentos se o alimentado contrair novo casamento, *iniciar união de facto* ou se tornar indigno do benefício pelo seu comportamento moral.”

Por fim, a este momento, a Lei n.º 2/2016, de 29 de Fevereiro, procedeu à última alteração à lei que *Adopta medidas de protecção da união de facto*, e que, designadamente, “Elimina as discriminações no acesso à adoção, apadrinhamento civil e demais relações jurídicas familiares”<sup>24</sup>.

Sem prejuízo de outros desenvolvimentos que aqui não podem ter lugar, e de outras avaliações, remetendo para a melhor doutrina<sup>25</sup>:

<sup>24</sup> E, continua o respectivo sumário, “procedendo à segunda alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, à primeira alteração à Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, à vigésima terceira alteração ao Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de outubro.”

<sup>25</sup> Como, entre o mais, conclui GUILHERME DE OLIVEIRA, *Alterações à Lei da União de facto em Portugal*, in Estudos de Direito da Família e Menores, Textos Originais em Língua Portuguesa, cit., p. 744. Sobre a evolução do regime da união de facto e das relações familiares, além do estudo citado, ver PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família, Volume I*, 2016 pp. 55 e ss, DUARTE SAN-

“As alterações do regime jurídico da união de facto foram modestas. (...) o direito português continua a ser daqueles que atribui menos efeitos jurídicos à união de facto. Apenas se consagram soluções de tipo “assistencial” que um Estado moderno tem de adoptar qualquer que seja a opção de vida escolhida pelos cidadãos.

O regime jurídico da união de facto continua a não conter normas sobre o regime da união, invalidades da constituição, regimes de bens, administração de património, ilegitimidades de disposição, responsabilidades por dívidas para além da pequena regra referida, proibição de contratos, regulação de participação em sociedades, extinção para além do art. 8.º da Lei n.º 7/2001, e efeitos sucessórios.”

#### 4. Apanágio do unido de facto sobrevivo no Direito de Macau

##### 4.1. *Apanágio do unido de facto sobrevivo no contexto da atribuição de relevância jurídica à união de facto*

A previsão do art. 2020.º do Código Civil anteriormente em vigor também teve relevo especial no ordenamento de Macau.

Com base nesta previsão se estabeleceu o tipo de união de facto juridicamente relevante em geral ou as condições gerais de relevância, ou em especial mais adoptado, como se pode verificar na lei, para além do próprio direito de apanágio, para o *regime dos trabalhadores da administração pública*, prevendo-se que “Aqueles que não sendo casados ou, sendo-o, se encontrem separados judicialmente de pessoas e bens e vivam, há mais de dois anos, em condições análogas às dos cônjuges são havidos como cônjuges para efeitos do presente diploma”<sup>26</sup>, e para a *transmissão do di-*

---

TOS, *Mudam-se os tempos, mudam-se os casamentos? O casamento entre pessoas do mesmo sexo e o Direito Português*, Coimbra Editora, 2009, pp. 412 a 420, e a síntese de CRISTINA DIAS, *Evolução recente do Direito da Família em Portugal - I*, in *Estudos de Direito da Família e Menores*, Textos Originais em Língua Portuguesa, cit., pp. 748 a 750 (745 e ss).

<sup>26</sup> No art. 5.º (União de facto), n.º 1, do ETAPM, Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações subsequentes (a ver em: <https://bo.io.gov.mo/bo/i/89/51/estatuto.asp>).

*reito ao arrendamento por morte*<sup>27</sup> que se trate de “Pessoa que com ele viva há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges, quando o arrendatário não seja casado ou esteja separado judicialmente de pessoas e bens.”, e *no âmbito do regime de acidentes de trabalho ou doença profissional*, prevendo-se que “Para efeitos do disposto neste artigo, é equiparada a cônjuge a pessoa que tenha vivido em união de facto com a vítima nos termos do artigo 2020.º do Código Civil.”<sup>28</sup>

Ainda agora pode relevar, embora, por determinação da lei, as remissões para normas revogadas se devam fazer para as correspondentes normas do novo Código Civil<sup>29</sup>, e nos termos da qual a remissão para o art. 2020.º corresponderá em regra ao previsto nos arts. 1471.º e 1472.º quando se refere às condições gerais de relevância, mas já será para o art. 1862.º do Código Civil em vigor quando se trate de remissão para o art. 2020.º do Código Civil anteriormente em vigor relativa ao apanágio ou às condições especiais de relevância do apanágio do cônjuge sobrevivente, sem prejuízo de se deverem autonomizar as remissões para normas tipificadoras de condições especiais de relevância previstas na lei civil, como agora sucede para a transmissão do arrendamento por morte, ou em lei especial, como o regime dos trabalhadores da administração pública<sup>30</sup>.

Prevê a seguir: “2. O trabalhador deve prestar declaração sob compromisso de honra sobre a verificação dos pressupostos da união de facto e apresentar todos os meios de prova, quer de natureza documental quer testemunhal ao seu alcance.”

<sup>27</sup> No art. 104.º, n.º 5, alínea e), do Regime do Arrendamento Urbano, na Lei n.º 12/95/M, de 14 de Agosto, entretanto revogada, e integrado este regime no Código Civil.

<sup>28</sup> No art. 50.º, n.º 10, do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, que Aprova o regime jurídico da reparação por danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

<sup>29</sup> Nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 39/99/M, de 3 de Agosto:

“Artigo 4.º (Remissões para normas revogadas) Todas as remissões feitas em diplomas legais anteriores à entrada em vigor do novo Código Civil para a legislação revogada mencionada nos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior consideram-se feitas para as disposições correspondentes do novo Código.”

<sup>30</sup> Já assim referíamos nas *Lições de Direito da Família e Sucessões*, cit., II, 4.6.4. Efeitos da união de facto dependentes da verificação cumulativa de condições especiais, c) Direito de apanágio do unido de facto, pp. 517 e 518, e nota 548, e 4.5.3. Efeitos da união de facto desde o momento da sua cessação por morte dos unidos de facto, pp. 490 a 496.

Prevê-se agora como relevante para a transmissão do direito ao arrendamento por morte, no art. 1043.º, n.º 1, e), que se trate de “Pessoa que com ele vivesse em

Por outro lado, não se admitindo disposições por morte de natureza contratual (cfr. art. 1868.º), e podendo haver disposições testamentárias de alimentos (cfr. art. 1855.º e o art. 1570.º)<sup>31</sup>, embora sem previsão es-

---

união de facto na casa arrendada há mais de 1 ano, independentemente da condição exigida na alínea b) do n.º 1 do artigo 1472.º” do Código Civil.

No caso previsto no Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, já citado, de *reparação por danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais por morte*, a remissão deve entender-se para as condições gerais de relevância, tendo natureza indemnizatória e não dependendo do direito a alimentos por morte (cfr. n.ºs 1, 2 e 3, al. a), e n.º 10 do art. 50.º).

Já no caso previsto no caso no art. 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 36/97/M, de 8 de Setembro, que *Define o regime da concessão de pensões de preço de sangue e de pensões por serviços excepcionais ou relevantes prestados à comunidade* (2. A pensão de que seja titular pessoa que vivia em união de facto é atribuída após trânsito em julgado da sentença que fixe o direito a alimentos e é devida desde o mês seguinte ao do requerimento até à cessação do direito a alimentos.), *se trata do direito a alimentos por morte* e, mesmo na ausência de referência ao art. 2020.º do Código Civil anterior, deve a remissão corresponder ao previsto no art. 1862.º. Em contratate, *união de facto*, na previsão do art. 4.º, “1. São requisitos especiais de aquisição do direito a qualquer das pensões previstas no presente diploma: a) Quanto ao cônjuge sobrevivente, não separado judicialmente de pessoas e bens: – Viver com o falecido, à data da morte, ou, em caso de separação de facto, não ter dado motivo à separação; – Não viver em união de facto.” deve determinar-se pelas condições gerais de relevância, previstas nos arts. 1471.º e 1472.º, mas independentemente do prazo de duração, nos mesmos termos do previsto no art. 1860.º do Código Civil actualmente em vigor.

*Quanto ao direito a pensão de sobrevivência*, atribuído ao unido de facto nos termos do art. 271.º, n.º 1, al. a) do ETAPM, por equiparação ao cônjuge, por determinação do art. 5.º do ETAPM, nos mesmos termos se determinam as condições especiais para a qualificação do unido de facto sobrevivente, a integrar com o regime das condições gerais de relevância previstas na lei civil, tal como para efeitos do *Regime de Previdência dos Trabalhadores dos Serviços Públicos*, aprovado pela Lei n.º 8/2006, o unido de facto se inclui no art. 18.º, n.º 2, alínea “5) Quem nos termos da lei geral aplicável aos trabalhadores da Administração Pública seja equiparado ao cônjuge.”.

Em geral, sobre os direitos dos trabalhadores da Administração pública, ver JOSÉ ANTÓNIO PINHEIRO TORRES, *A relação de emprego público em Macau*, Macau, 2000, em particular pp. 71 e ss, e, em especial, sobre alguns destes regimes, ver VIRGÍLIO VALENTE, *A família no regime jurídico da função pública da RAEM*, e TERESA LEONG, *Prova da união de facto*, cit., sobre a *União de facto no ETAPM*, ambos in *Estudos de Direito da Família e Menores*, Textos Originais em Língua Portuguesa, cit., respectivamente, pp. 593 e ss e pp. 211 a 212 (pp. 207 e ss).

<sup>31</sup> Este artigo mantém o conteúdo do correspondente artigo 2014.º do Código Civil anteriormente em vigor, sendo o seguinte:

pecial, como sucedia no regime anterior, o regime legal, nesta medida supletivo, continua a ter grande relevância, ainda que tenha sido objecto de alteração.

Agora deixou de ser necessário prever expressamente, por ter deixado de se prever a nulidade geral das disposições a favor de pessoa com quem o testador casado cometeu adultério, em que se exceptionava a nulidade se a disposição se limitar a assegurar alimentos ao beneficiário, na alínea b) do n.º 2 do art. 2196.º do Código Civil anteriormente em vigor, e previu-se antes a validade das disposições favor do tutor, curador, administrador legal de bens e protutor, bem assim de médicos, enfermeiros e ministros do culto quando, além de outros previstos expressamente na lei, se trate do unido de facto do testador (nos termos dos arts. 2029.º e 2030.º do Código Civil de Macau)<sup>32</sup>.

“Artigo 1855.º (Outras obrigações alimentares)

1. À obrigação alimentar que tenha por fonte um negócio jurídico, são aplicáveis, com as necessárias correcções, as disposições deste capítulo, desde que não estejam em oposição com a vontade manifestada ou com disposições especiais da lei.

2. As disposições deste capítulo são ainda aplicáveis a todos os outros casos de obrigação alimentar imposta por lei, na medida em que possam ajustar-se aos respectivos preceitos.”

Sobre as outras obrigações alimentares pode ver-se MANUEL TRIGO, *Dos alimentos em geral*, BFDUM, N.º 35, pp. 358 e ss, e Lições de Direito da Família e Sucessões, III, cit., pp. 14 e 15 (e sobre a sucessão testamentária e contratual, pp. 264 e ss e 278 e ss); Ver ainda PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, V, cit., pp. 605 e 606.

<sup>32</sup> É a seguinte a redacção dos actuais arts. 2029.º e 2030.º do Código Civil de Macau, divergindo dos correspondentes arts. 2192.º, 2194.º, 2195.º e 2196.º do Código Civil anteriormente em vigor:

“Artigo 2029.º (Tutor, curador, administrador legal de bens e protutor)

1. É nula a disposição feita por interdito ou inabilitado, a favor do seu tutor, curador ou administrador legal de bens, ainda que estejam aprovadas as respectivas contas.

2. É igualmente nula a disposição a favor do protutor, se este, na data em que o testamento foi feito, substituía qualquer das pessoas designadas no número anterior.

3. É, porém, válida a disposição a favor das mesmas pessoas, quando se trate de descendentes, ascendentes, colaterais até ao terceiro grau, cônjuge ou unido de facto do testador.”;

“Artigo 2030.º (Médicos, enfermeiros e ministros de culto)

O *direito de apanágio do unido de facto sobrevivivo* consta de igual modo do Código Civil de Macau, no título relativo aos alimentos e das suas disposições especiais (Livro IV, Direito da família, Título V, Dos alimentos, Capítulo II, Disposições especiais).

Porém, prevendo-se no actual art. 1862.º, tem aqui como epígrafe *Apanágio do unido de facto sobrevivivo*, já não *União de facto*, que é agora epígrafe do Capítulo II do Título II, Disposições gerais, do Livro do Direito da família.

De facto, se, como vimos antes, a previsão correspondente do art. 2020.º do Código Civil anteriormente em vigor em Macau constituía uma previsão especial e modelar que se foi tornando paradigmática da união de facto, contendo uma *noção de união de facto* ou *uma das noções de referência e as condições de relevância da união de facto*, o mesmo agora é dispensável, uma vez que a *união de facto* foi *institucionalizada e definida e foram estabelecidas as suas condições de relevância* no Código Civil nos termos dos arts. 1471.º e 1472.º, nesse capítulo da *União de facto*, do primeiro título das *Disposições gerais do Direito da Família*, ao lado e a seguir às *Relações jurídicas familiares*.

A *união de facto* é definida no art. 1471.º, sob a epígrafe *Noção*:

*União de facto é a relação havida entre duas pessoas que vivem voluntariamente em condições análogas às dos cônjuges.*

E as suas *Condições gerais de relevância*, como se intitula a epígrafe, para efeitos desta lei, ou *condições gerais de relevância civil*, como as designamos, integrando as condições gerais previstas no artigo anterior, estabelecem-se no art. 1472.º, que prevê o seguinte:

1. *Salvo disposição legal em contrário, só se considera relevante para os efeitos estabelecidos no presente Código a união de facto de pessoas que:*

- a) *Sejam maiores de 18 anos;*
- b) *Não se encontrem em qualquer das condições referidas nas alíneas b) e c) do artigo 1479.º e no artigo 1480.º; e*
- c) *Vivam na situação descrita no artigo anterior há, pelo menos, 2 anos.*

---

1. É nula a disposição a favor do médico ou enfermeiro que tratar o testador, ou do ministro de culto que lhe prestar assistência espiritual, se o testamento for feito durante a doença e o seu autor vier a falecer dela.

2. A nulidade estabelecida no número anterior não abrange:

- a) Os legados remuneratórios de serviços recebidos pelo doente;
- b) As disposições a favor das pessoas designadas no n.º 3 do artigo anterior.”

2. Na contagem do tempo da vida em união de facto observar-se-ão as seguintes regras:

a) Se a coabitação se tiver iniciado durante a menoridade de um ou de ambos os unidos de facto, o prazo só se conta a partir da data em que a mais jovem tenha atingido a maioridade;

b) Se qualquer dos unidos de facto tiver sido casado, o prazo só se conta a partir da separação de facto.

Em síntese<sup>33</sup>, consideramos que a união de facto civilmente relevante em geral é a relação havida entre duas pessoas de sexo diferente que vivem voluntariamente em condições análogas às dos cônjuges, maiores de 18 anos, há pelo menos 2 anos, que não sejam dementes, interditos ou inabilitados por anomalia psíquica, que não estejam casados, ou sendo casados sejam separados de facto, ou não vivam em união de facto com outra pessoa, e não sejam parentes na linha recta nem no segundo grau na linha colateral.

O regime dos alimentos consta do Título V, *Dos alimentos*, com dois capítulos, *I Disposições gerais* e *II Disposições especiais*, tratando sucessivamente do regime geral e do regime especial dos alimentos, capítulo segundo este em que se estabelecem os direitos de apanágio, começando pelo *apanágio do cônjuge sobrevivente* (art. 1859.º) e a *cessação da obrigação alimentar* (art. 1860.º), em relação aos alimentos com fundamento no casamento, aplicável com as devidas adaptações à união de facto, incluindo *ex novo* o *apanágio dos filhos sobreviventes* (art. 1861.º), e dando continuidade à previsão anterior, sobre a união de facto e o direito a alimentos por morte, naturalmente, com a previsão do *apanágio do unido de facto sobrevivente* (art. 1862.º), e por fim, integrando aqui os *alimentos à mãe não unida por matrimónio* (art. 1862.º).

Pelo seu interesse especial neste contexto, transcrevemos de seguida integralmente, o *Artigo 1862.º (Apanágio do unido de facto sobrevivente)*:

1. *Tem direito a ser alimentado pelos rendimentos dos bens deixados pelo autor da sucessão, nos termos do artigo 1859.º, quem à data da morte deste se encontrasse a viver com ele em união de facto há pelo menos 4 anos, desde que o unido de facto não estivesse casado ou estivesse separado de facto há mais de 4 anos.*

<sup>33</sup> MANUEL TRIGO, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, II, Capítulo IV, União de facto, cit., p. 448 (ver pp. 411 e ss). O itálico da citação dos arts. 1471.º e 1472.º, bem assim, a seguir, do art. 1862.º, é da nossa iniciativa, naturalmente.



2. O direito do unido de facto a exigir alimentos gradua-se abaixo do direito a alimentos que o cônjuge do falecido, estando este casado à data da morte, ou os filhos deste tenham sobre os rendimentos dos bens da herança.

3. O direito a que se refere o número anterior caduca se não for exercido nos 2 anos subsequentes à data da morte do autor da sucessão.

4. O apanágio deve ser registado, quando onere coisas imóveis, ou coisas móveis sujeitas a registo.

5. O direito a alimentos previsto neste artigo cessa nos casos mencionados no artigo 1860.º, aplicado com as necessárias adaptações, e ainda se o unido de facto, estando casado à data da morte do seu companheiro, restabelecer a comunhão conjugal.

Esta previsão do direito de apanágio do unido de facto sobrevivivo constitui um tipo especial de protecção da união de facto, entre os previstos no Código Civil e em outros códigos e leis avulsas, que se caracteriza pelo estabelecimento de requisitos especiais de relevância.

A institucionalização e protecção da união de facto dá-se no Código Civil de 1999, atribuindo-se relevância e protegendo-se a posição jurídica dos unidos de facto, *mortis causa*, e nesta, incluindo, pela atribuição de direitos sucessórios (no art. 1985.º), sendo objecto de revisão o regime de apanágio do unido de facto (no art. 1862.º), e ainda atribuindo ao unido de facto sobrevivivo o direito de indemnização por danos não patrimoniais por morte da vítima (no art. 489.º), assegurando a transmissão da posição por morte do arrendatário (no art. 1043.º), e *inter vivos*, incluindo a admissibilidade da adopção conjunta (art. 1828.º) e da procriação assistida com dador e prevendo uma presunção de paternidade do unido de facto (art. 1725.º), mas também por isso, e em parte, diferentemente de um sistema em que a união de facto é objecto de protecção em lei especial, continuando a confiar a outras leis a sua relevância e a sua protecção.

Designadamente a sua protecção social por morte, que é assegurada pelos regimes especiais de segurança social, de acidente de trabalho ou doença profissional, e de pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados, já referidos a propósito da determinação do tipo de união de facto relevante, e que, embora conexos com o regime de apanágio, não constituem objecto deste estudo. Mas que desde logo relevam para o seu regime, na medida em que as prestações sociais dependem ou não da prévia atribuição de alimentos por morte, ou estes

daquelas, e para o apanágio do unido de facto em especial, que passou a ser devido em regra sem precedência de outros alimentos legais<sup>34</sup>.

Agora, antes concluir, neste aspecto, também o legislador do Código Civil de Macau se pronunciou expressamente sobre a orientação de política legislativa adoptada para o regime da união de facto e dos alimentos, no contexto das relações familiares e sucessórias, e aos limites da sua intervenção, embora não apenas como um mero *esboço de protecção, pouco arrojada*, em que *havia que não estimular as uniões de facto*, em que reconhecia o direito de apanágio do unido de facto, como sucedera em 1977, mas agora reconhecendo o aumento da relevância social da união de facto e a exigência de intervenção legislativa, indo mais além, pela sua *institucionalização e protecção*, sem prejuízo do respeito pela *liberdade de não vinculação excessiva, designadamente por analogia sistemática com o casamento*, mas ainda assim, nos termos seguintes:

“Outro dos institutos sobre que nos debruçámos foi o da união de facto. Duas notas prévias são, no entanto, aqui necessárias.

*Em primeiro lugar*, quer-se deixar claro que o sistema não misturou ou confundiu a figura da união de facto com outras realidades como a do concubinato, antes as perspectivou como realidades distintas, pelo que *a regulamentação da primeira nada tem a ver com a regulamentação de outros tipos de relações de facto com eventual relevo jurídico*.

*Em segundo lugar*, sublinha-se o *carácter extremamente comedido com que se atribuiu relevância à união de facto* no Código Civil actual.

Se é certo que foi criado um modelo que supletivamente conforma os pressupostos de relevância da união de facto (...), a verdade é que uma vez preenchida essa hipótese os seus reflexos não se traduziram na equiparação dos efeitos dessa relação ao casamento. Muito pelo contrário, para poderem ser imputados efeitos à união de facto continua-se a

<sup>34</sup> Para além da referência já feita ao regime de segurança social dos trabalhadores da administração pública, em relação à relevância das relações familiares e da união de facto nas relações de trabalho privado e das relações fiscais, ver, respectivamente, MIGUEL QUENTAL, *Breves notas sobre o regime jurídico da segurança social em Macau*, BFDUM, N.º 17, Ano VIII, 2004, pp. 95 e ss, e *O Direito da Família na Lei das relações de trabalho*, pp. 577 e ss, e LUÍS PESSANHA, *O enquadramento da família do Direito Fiscal de Macau*, pp. 631 e ss, e *A consideração fiscal da família no sistema fiscal de Macau*, pp. 657 e ss, todos *in* Estudos de Direito da Família e Menores, Textos Originais em Língua Portuguesa, citado.

fazer depender os mesmos de norma que especialmente os atribua a essa relação.”<sup>35</sup> E continuou:

“Mas, se tudo isso nos pareceu correcto, considerou-se igualmente que não nos deveríamos demitir de analisar as consequências que, ainda assim, haveriam que ser dadas a realidades sociais – como a da união de facto – que apresentam tendência para aumentar à medida que as sociedades se vão abrindo e, conseqüentemente, vão perdendo a capacidade de agregar os cidadãos à volta de um único modelo fixo estruturante das suas relações em sociedade.

Daí que nos parecesse exigível conformar um enquadramento jurídico mínimo a essa instituição social, fazendo-o, contudo, através de um modelo que pudesse ser socialmente aceite, já que estamos conscientes de que o Código não deve ser um exercício de vanguardismo ético que afronte as populações em nome de hipotéticas revoluções de mentalidades.”

Passos significativos foram dados então, indo além de outros sistemas jurídicos a essa data, quer do ponto de vista formal, quanto à codificação, quer substancial, quanto a algumas das soluções adoptadas, para uns excessivas e para outros insuficientes, não se tendo dado desenvolvimentos posteriores significativos no âmbito da relevância civil da união de facto, bem assim em matéria de alimentos, sem prejuízo da evolução havida, como vimos, por amostra, em outros sistemas jurídicos, ou em outros domínios do próprio sistema jurídico de Macau, como sucedeu no âmbito social ou assistencial, incluindo dos alimentos a idosos<sup>36</sup>. Mas

<sup>35</sup> Como refere o Coordenador do Projecto do Código Civil, LUÍS MIGUEL URBANO, na *Breve Nota Justificativa*, cit., pp. XLV a XLVII (itálico nosso). Ver também o *Parecer n.º 2/99*, da Comissão Eventual destinada a acompanhar e participar na elaboração dos projectos relativos aos códigos civil, processual civil e comercial, sobre o *Projecto do Código Civil de Macau* (números 96 a 100) (disponível em: <http://www.al.gov.mo/file/lei/codigo/civil/po/2.htm>).

<sup>36</sup> Estes na Lei n.º 12/2018, Regime jurídico de garantias dos direitos e interesses dos idosos, em que começa por se reforçar e a obrigação legal dos alimentos familiares, confirmando a retoma das obrigações tradicionais de solidariedade familiar, como referem, para um regime homólogo, PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, Volume I, 2016 pp. 109. No âmbito social, referir-se o Regime da Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 4/2010, e recordem-se os já referidos Regime de Previdência dos Trabalhadores dos Serviços Públicos, aprovado pela Lei n.º 8/2006, o Regime do subsídio a atribuir a indivíduos e a agregados familiares em situação de carência económica, aprovado pelo Regulamento Administrativo

tendo de nos limitar ao proposto, importa, pois, tratar do regime do apanágio do unido de facto sobrevivivo.

#### **4.2. Regime do apanágio do unido de facto sobrevivivo**

O direito a apanágio do unido de facto sobrevivivo, a sua natureza, o fundamento, os pressupostos, o sujeito activo, o seu objecto, os sujeitos passivos ou obrigados e, entre outros aspectos, a caducidade por não exercício e as demais causas de cessação, e a sua graduação em caso de concurso de direitos a alimentos, é o que vamos tratar de seguida.

O direito de apanágio do unido de facto sobrevivivo é um *direito a alimentos por morte do unido de facto falecido pelos rendimentos dos bens deixados, direito pessoal de conteúdo patrimonial*, como os demais apanágios, e constitui um *encargo especial sobre a herança* a cumprir pelos herdeiros e legatários e seus subadquirentes.

Ora, sendo a união de facto uma relação duradoura que pode cessar em vida de ambos, na ausência de um dever legal de alimentos, se fossem devidos alimentos em vida entre os ex-unidos de facto, por convenção ou por obrigação natural, se como tal fossem prestados, com a morte ou a declaração de morte presumida extingue-se essa obrigação.

Como a união de facto é uma relação de facto, diferentemente do casamento, não subsiste apesar da separação de facto, separação de facto (como cessação da vida em comum sem intenção de a reestabelecer por pelo menos um dos seus membros; cfr. art. 1638.º) que é causa de ruptura da união de facto, e se a união de facto cessa em vida de ambos não constitui causa de uma obrigação legal de alimentos *inter vivos*. Poderá ter outros efeitos, incluindo a atribuição de um direito de indemnização pela ruptura, ou pelo exercício do direito de ruptura em situação de abuso de direito<sup>37</sup>.

n.º 6/2007, e o Regime do prémio de antiguidade e dos subsídios de residência e de família, aprovado pela Lei n.º 2/2011.

<sup>37</sup>Ver MANUEL TRIGO, *Lições de Direito da Família e das Sucessões, II*, cit., pp. 489 e 490, como já defendiam PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, 2003, pp. 128 e 129, 2008, pp. 80 e 81, e 2016, p. 93.

Mas pode constituir uma obrigação de alimentos *mortis causa*, que tem como pressuposto a ruptura da união de facto por morte, o apanágio do unido de facto sobrevivivo (art. 1862.º), sendo que não se admitem pactos sucessórios entre unidos de facto (cfr. art. 1868.º), embora se admitam disposições testamentárias a favor de unidos de facto, mesmo de alimentos (cfr. arts. 2029.º e 2030.º e 2103.º).

Se forem prestados alimentos pelos herdeiros ou legatários, ainda que pelos rendimentos dos bens deixados, sê-lo-ão eventualmente a título gratuito ou em cumprimento de uma obrigação natural. Pode verificar-se que os filhos do falecido prestem alimentos à companheira do falecido, por exemplo, após dois ou três anos de união, e que a queiram beneficiar mesmo sem se sentirem vinculados por um dever de justiça, ou que a queiram beneficiar por se sentirem vinculados por um dever de justiça em relação a quem tratou como mãe o irmão mais novo e o pai doente durante os três anos e meio de união de facto que antecederam o seu falecimento, e sacrificou a sua vida pessoal e profissional e agora carece de alimentos (convertível em obrigação legal de alimentos, cfr. n.º 3 do art. 488.º).

Quanto ao *fundamento* do direito de apanágio do unido de facto sobrevivivo, tal como o do cônjuge sobrevivivo<sup>38</sup>, é a solidariedade imposta por uma relação de vida em comum, ou a solidariedade para-familiar, ou familiar para certos efeitos, de relação de vida em comum análoga à dos cônjuges havida entre o falecido e o sobrevivivo<sup>39</sup>.

Quanto ao *sujeito activo*, o unido de facto sobrevivivo, além das condições gerais exigidas nos arts. 1471.º e 1472.º, já referidas, tem direito a ser alimentado quem à data da morte deste se encontrasse a viver com ele em união de facto há pelo menos 4 anos, desde que o unido de facto

<sup>38</sup>Ver MANUEL TRIGO, *Dos alimentos em geral*, cit., pp. 325 e ss, e *Sobre os alimentos em especial e o casamento*, cit., pp. 432 e ss.

<sup>39</sup>Sobre a natureza da união de facto, ver MANUEL TRIGO, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, II, cit., pp. 525 a 529. Note-se que a relevância atribuída ao unido de facto para o momento da sua ruptura, *maxime* por morte, tem aqui uma expressão paradigmática e esta não deixa de ser um dos seus índices da sua equiparação ao casamento e da sua progressiva consolidação como relação familiar, como fazem realçar PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família, Volume I*, 2016, pp. 56 e ss, em especial pp. 64 a 67, que concluem que a união de facto é uma relação *a caminho de consolidar a natureza de relação familiar*.

sobrevivo não seja casado ou estivesse separado de facto há mais de 4 anos (cfr. n.º 1 do art. 1862.º).

*Primeiro*, requer-se que a união de facto cesse por morte, certa ou presumida, que se trate de unido de facto sobrevivente, e, obviamente, que não seja caso de morte simultânea (cfr. arts. 65.º e 101.º).

*Segundo*, exige-se uma especial duração da união de facto, pois só tem esse direito quem à data da morte do unido de facto falecido se encontrasse a viver com ele em união de facto há pelo menos 4 anos, alargando-se o prazo de vida em união de facto como condição da sua relevância para este efeito, portanto.

Diferentemente do regime geral de relevância ou das condições gerais de relevância, exige-se aqui que a união de facto dure há pelo menos 4 anos, e não apenas que vivam em união de facto há, pelo menos, 2 anos (cfr. alínea c) do n.º 1 do art. 1472.º), *um mínimo de estabilidade, durabilidade e aparência conjugal mais exigente do que se exigia* se exigia antes, e que agora passou a ser duração que se exige em geral.

Exige-se tanta duração mínima da união para este efeito como para ser sucessor legítimo, nos termos do art. 1985.º, que prevê que, na falta do cônjuge, descendentes e ascendentes, é chamado à sucessão quem à data da morte do autor da sucessão se encontrasse a viver com ele em união de facto há pelo menos 4 anos.

Porém, exigindo-se para atribuir direito a alimentos por morte a mesma duração da união que se exige para atribuir o direito de suceder como sucessor legítimo, embora se aproximem as condições de relevância, passa a exigir-se uma maior duração da união de facto para este efeito, ou uma *exigência excepcional de existência de uma grande estabilidade da relação*, em oposição à maior relevância em geral atribuída à união de facto<sup>40</sup>.

<sup>40</sup>Note-se a justificação dada pelo Coordenador do Projecto do Código Civil, ainda que a propósito dos efeitos sucessórios, LUÍS MIGUEL URBANO, na *Breve Nota Justificativa*, cit. pp. L e LI:

“Advirta-se ainda que, para que este efeito seja atribuído à união de facto – bem como para efeitos do direito a alimentos por morte de um dos unidos de facto (O direito a alimentos em benefício da pessoa com quem o falecido vivia em união de facto em condições análogas às dos cônjuges já se encontrava regulado ao nível do Código Civil de 1966, ainda que em termos não coincidentes com os que constam do novo Código.) –, se pressupôs a existência de uma grande estabilidade na relação, traduzida

*Terceiro*, exige-se que *o unido de facto sobrevivo não seja casado* ou *que o unido de facto sobrevivo sendo casado estivesse separado de facto há mais de 4 anos*.

Enquanto estiver casado, em vida do cônjuge tem o direito a alimentos do outro cônjuge (arts. 1856.º e 1536.º) e por morte do cônjuge falecido é em regra seu herdeiro legítimo e legitimário (cfr. art. 1971.º e ss e 1994.º e ss) e poderá ainda, nos termos do art. 1859.º, ter direito de apanágio.

Por um lado, trata-se aqui da separação de facto apenas, pois deixou de se admitir a separação judicial de pessoas e bens desde a entrada em vigor deste Código Civil, embora havendo separação judicial de pessoas e bens se deva considerar relevante<sup>41</sup>, mas não releva a simples separação de bens.

Por outro lado, assim se esclarece inequivocamente a opção da lei, de exigir uma união de facto por quatro anos e a ausência de casamento, ou em caso de casamento de exigir a separação de facto igualmente por quatro anos, e ainda, por esta via, de se excluir a interpretação invocada em face do regime anterior de que se exigia uma união de facto não adulterina<sup>42</sup>.

---

no facto de a lei criar para estes casos a exigência excepcional de que a união de facto dure há pelo menos 4 anos.

Aliás, se nos é permitido regressar um pouco atrás, diríamos que estes dois efeitos – posição sucessória como herdeiro legal e titularidade do direito a alimentos por morte – são os dois únicos grandes reflexos ou efeitos positivos derivados da união de facto em matéria patrimonial.

No demais, a união de facto não envolve para as partes da relação a constituição de uma qualquer comunhão de bens ou situação similar, nem sequer cria uma obrigação recíproca de alimentos no período em que dure a relação ou tão pouco no período posterior ao rompimento em vida da relação.”

<sup>41</sup>Nos termos do art. 33.º do Decreto-Lei n.º 39/99/M, de 3 de Agosto, que prevê que às separações judiciais de pessoas e bens existentes à data da entrada em vigor do novo Código Civil ou sujeitas a processo pendente nessa data aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime do Código Civil de 1966. Sobre a questão, MANUEL TRIGO, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, I, cit., pp. 47 e ss e 55 e ss, e II, cit., pp. 303 e ss, em particular, pp. 313 e ss.

<sup>42</sup>De se excluir a exigência de uma união de facto não adulterina e de que não bastava a duração da união de facto e a cessação do casamento ou o início da separação judicial de pessoas e bens, independentemente da cessação do casamento ou do início da separação de facto terem decorrido há mais de dois anos, como defendiam

*Quarto, o unido de facto sobrevivivo há-de ainda ter necessidade de alimentos, o que depende também do âmbito desses alimentos, se do mínimo necessário ou do mínimo decente até à manutenção do padrão de vida existente na união de facto, a ver de seguida.*

A *necessidade de alimentos*, além de existir, depende também de não os poder obter de outros obrigados prioritários, quer convencionais quer eventualmente legais. Não se prevê agora, como antes, quem tem direito a alimentos se os não puder obter nos termos gerais de outros obrigados legais a alimentos<sup>43</sup>, pelo que na falta de outra indicação legal tem esse direito antes dos outros credores legais de alimentos dos herdeiros e legatários, mas devendo, entre direitos de apanágio, respeitar a ordem especial de graduação dos apanágios em caso de concurso sobre os bens da herança (no n.º 2 do art. 1862.º).

A necessidade de prestação de alimentos ao unido de facto sobrevivivo não se estabeleceu como uma continuação da obrigação legal de alimentos em vida, como existia entre o cônjuge ou entre ascendentes e descendentes, (cfr. arts. 1859.º a 1861.º).

O unido de facto sobrevivivo poderá obter alimentos dos obrigados voluntários, se os houver e nas condições acordadas, como poderá e deverá a seguir exigir o direito de apanágio dos rendimentos dos bens da herança deixados pelo falecido, e só posteriormente poderá procurar obter alimentos dos obrigados legais, nos termos do art. 1850.º, e pela ordem indicada.

---

Pires de Lima e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado, V*, cit., pp 625 e 626, em oposição ao sufragado no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de Março, BMJ, N.º 355, p. 392, e aos Autores citados. Pela sustentação desta interpretação já perante o regime anterior, ver PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família, Volume I*, 2003, pp. 83 e 84, e 2008, pp. 131 e 132, considerando que “basta que à data da morte o falecido não fosse casado ou estivesse separado de pessoas e bens, embora o seu casamento só se tivesse dissolvido por morte ou divórcio há menos de dois anos”, confirmada em 2016, p. 96, e França Pitão, *Unões de Facto e Economia Comum*, cit., pp. 174 e 176.

<sup>43</sup>O que se prevê no art. 2020.º, n.º 1, parte final, Código Civil anteriormente em vigor (“tem direitos a alimentos da herança do falecido, se os não puder obter, nos termos das alíneas a) e d) do art. 2009.º”); o que também deixou de se prever na redacção actual do n.º 2 do art. 2020.º Código Civil Português, dada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto.



*Quinto, o unido de facto sobrevivivo não tem de não ser sucessor, nem de ter repudiado a sucessão, e mesmo quando seja sucessor legítimo (cfr. art. 1985.º), ou mesmo quando seja sucessor testamentário (cfr. art. 2029.º e 2030.º), ou ainda mesmo quando seja credor voluntário de alimentos estabelecidos por testamento (cfr. art. 1855.º), desde que não suficientes para assegurar as necessidades alimentares, pode o unido de facto pedir alimentos.*

Quanto ao seu *objecto*, e tendo presente o que se acabou de referir, continua a fazer sentido o entendimento de que esta obrigação *não visa manter o padrão de vida na união de facto*, porém também aqui entendemos que não é obrigatório ou imperativo que se limite aos *alimentos necessários para assegurar o mínimo de subsistência*, pois *poderá ir além desse mínimo até onde seja razoável, de manutenção condigna do padrão de vida na união de facto, por decisão segundo a equidade, por analogia com o regime do apanágio do cônjuge sobrevivivo*, estabelecido este por referência ao critério de fixação dos alimentos do ex-cônjuge por divórcio, por aplicação analógica do previsto na parte final do n.º 2 e no n.º 3 art. 1857.º; e, excepcionalmente não seria de excluir que se pudesse dever *manter o padrão de vida* havido durante a união de facto segundo a equidade<sup>44</sup>.

Quanto aos *sujeitos obrigados*, serão *os herdeiros e os legatários a quem tenham sido transmitidos os bens, segundo a proporção do respectivo valor*, nos termos do art. 1859.º, ou seja, para este efeito do seu n.º 2, obrigados a prestar alimentos pelos rendimentos dos bens deixados pelo unido de facto falecido autor da sucessão.

Porém, não respondem pessoalmente os herdeiros e os legatários, pessoalmente com o seu património, nem mesmo os próprios bens, nem

<sup>44</sup>Como defendemos para o apanágio do cônjuge sobrevivivo, MANUEL TRIGO, *Sobre os alimentos em especial e o casamento*, cit., p. 433 (e nota 59). Dando um exemplo próximo, também o unido de facto sobrevivivo terá direito a alimentos em medida condigna com o padrão de vida da união de facto se o unido de facto falecido que deixou uma fortuna colossal a um herdeiro, quando aquele dedicou toda a vida aos dois, sacrificando a sua vida pessoal e profissional, eventualmente excluído à hora da morte por influência do herdeiro, e que carece de alimentos, e que lhe podem ser prestados. Defendendo esta posição para o Direito Português, PEREIRA COELHO e GUI-LHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família, Volume I*, 2016, p. 69. E que julgamos dever ser levada ainda mais longe, excepcionalmente, segundo a equidade, como referimos.

todos os bens da herança, respondem os herdeiros e legatários com os rendimentos dos bens deixados pelo unido de facto falecido autor da sucessão.

Note-se que o unido de facto sobrevivente, tal como o cônjuge sobrevivente, tem direito a alimentos sobre os rendimentos dos bens deixados, a ser pagos pelos herdeiros e legatários *na proporção do valor dos bens que lhes tenham sido transmitidos, não do rendimento desses mesmos bens, mas sempre dentro do limite dos rendimentos dos bens que cada um receber*<sup>45</sup>.

Quanto à *questão da responsabilidade dos herdeiros e legatários pelos rendimentos dos bens deixados em proporção do valor incluir ou não os bens legados*<sup>46</sup>, deve a mesma ser enquadrada no âmbito mais amplo da responsabilidade dos bens da herança pelos encargos da herança.

Ora, os apanágios são encargos especiais da herança que acrescem aos encargos normais e devem ser graduados entre si e entre os demais encargos da herança. Sendo que os legatários são também beneficiários da herança, pois, nos termos previstos no art. 1906.º, os legados são os últimos dos encargos a satisfazer com bens deixados na herança, os legatários também respondem com os rendimentos dos bens da herança pelos apanágios.

Estão obrigados os herdeiros e legatários e os subadquirentes dos bens da herança, prevendo-se, como *condição de eficácia* em relação a terceiros, no n.º 4 do art. 1862.º, que o apanágio deve ser registado, quando

<sup>45</sup> Como defendem PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, V, cit. em Anotação ao art. 2018.º do Código Civil Português, correspondente ao art. 1859.º do Código Civil de Macau, pp. 614 e 617, e FRANÇA PITÃO, *Unões de Facto e Economia Comum*, cit., pp. 171 a 173.

<sup>46</sup> Posta por FRANÇA PITÃO, *Unões de Facto e Economia Comum*, cit., pp. 172. Porém, a argumentação apresentada, sobre o “facto de os legatários serem sucessores privilegiados (artigos 2068.º e 2070.º, n.º 1 do Código Civil), não podendo ser afectados rendimentos dos bens legados para alimentar o companheiro sobrevivente, até porque estes bens são “retirados” daquela porção de que o autor da sucessão pode dispor livremente [a quota disponível]”, embora em nota considere, “Devendo, no entanto, considerar-se como excepção a este princípio os chamados legados por conta da legítima e legados em substituição da legítima. (...)”, não nos parece procedente, dada a ordenação dos encargos da herança. Além disso, em relação aos herdeiros e aos herdeiros legitimários não faria sentido serem sobrecarregados em relação aos legatários voluntários. Afinal os legados que sejam puras liberalidades, tal como o é a própria sucessão, não deixam de estar limitados pela liberdade de disposição, e de responder pelos encargos da herança.

onere coisas imóveis, ou coisas móveis sujeitas a registo, uma vez que recai sobre os bens como *obrigação real*, quer sobre os herdeiros e legatários, quer mesmo em relação aos subadquirentes<sup>47</sup>, gozando os credores de alimentos, nos termos da al. e) do art. 700.º, de hipoteca legal sobre os bens.

Este direito depende de exercício atempado, sendo que *por não exercício dá-se a sua caducidade*, estabelecendo-se no n.º 3 do art. 1862.º que o direito a que se refere o número anterior caduca se não for exercido nos 2 anos subsequentes a data da morte do autor da sucessão. Trata-se do único caso em que a lei prevê um prazo de caducidade.

Quanto a *outros aspectos do seu regime*, não especialmente previsto, designadamente no que respeita à sua determinação por acordo ou por via judicial, ao cumprimento voluntário e os modos de os prestar, à execução judicial, às garantias, podendo ser pedidos alimentos provisórios ou definitivos, sem prejuízo da sua alterabilidade ao longo da sua duração, devemos remeter para o regime geral estabelecido na lei civil, designadamente dos arts. 1844.º a 1853.º, e processual civil, designadamente dos art. 344.º e ss e 389.º e ss quanto a alimentos provisórios e definitivos, em procedimento cautelar e em processo ordinário, e dos arts. 958.º e ss quanto à execução especial por alimentos, com as necessárias adaptações<sup>48</sup>.

O direito de apanágio do unido de facto sobrevivivo também depende da *não existência de causas da sua cessação ab initio*, que serão *causas de exclusão do direito* a alimentos se existirem quando o direito for exercido, não se estabelecendo um prazo de caducidade ou uma duração limitada, sem prejuízo da oportunidade de ponderação sobre a sua limitação, que nos parece defensável, mantendo-se por ora sujeita a termo indeterminado<sup>49</sup>.

Ora, quanto à sua *cessação*, conforme o n.º 5 do art. 1862.º, o direito a alimentos previsto neste artigo cessa nos casos mencionados no artigo 1860.º, aplicado com as necessárias adaptações, e ainda se o unido de

<sup>47</sup> Como em relação aos outros apanágios, começando com o do cônjuge sobrevivivo, como já referem PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, V, cit., em Anotação ao Artigo 2018.º, nota 4, pp. 615 e 616.

<sup>48</sup> Podendo ver-se, MANUEL TRIGO, *Dos alimentos em geral*, cit., pp. 348 e ss, e *Sobre os alimentos em especial e o casamento*, cit., pp. 417 e ss e 421 e ss, para o caso de divórcio, na parte adaptável para este efeito, e a bibliografia citada.

<sup>49</sup> Como defendemos, para a duração da obrigação de alimentos no caso de divórcio, cfr. *Sobre os alimentos em especial e o casamento*, cit., pp. 424 e ss, e a bibliografia citada.

facto, estando casado à data da morte do seu companheiro, restabelecer a comunhão conjugal. Trata-se das causas gerais e das causas especiais de cessação do direito de apanágio do unido de facto sobrevivivo.

Assim, *primeiro*, cessa pelas *causas gerais* de cessação da obrigação alimentar previstas no art. 1860.º, ou seja, *cessa o direito a alimentos se o alimentado contrair casamento, passar a viver em nova união de facto, independentemente da duração desta, ou se tornar indigno do benefício pelo seu comportamento moral.*

Se, tratando-se de apanágio do cônjuge sobrevivivo cessaria se o alimentado contrair novo casamento, em princípio, *sendo o unido de facto não casado, o direito de apanágio do sobrevivivo em relação à herança do falecido cessaria pela celebração de casamento.* Como aliás cessaria a união de facto se fossem ambos vivos e as relações existentes na sua dependência, designadamente de contribuição para encargos comuns. Com a celebração de casamento o unido de facto sobrevivivo constituiria uma relação de comunhão de vida conjugal incompatível tanto com a união de facto anterior como com o direito de apanágio fundado na relação de vida da união passada.

Por outro lado, se, tratando-se de apanágio do cônjuge sobrevivivo cessaria o direito se o cônjuge sobrevivivo passasse a viver em união de facto, independentemente da duração desta, *o direito de apanágio do unido de facto sobrevivivo cessaria se este passasse a viver em nova união de facto;* sendo livre a ruptura da união em vida dos unidos de facto, é também livre o estabelecimento de nova união pelo titular do direito de apanágio, porém, tal como a nova relação é incompatível com a anterior também o é com este direito fundado na sua relação de união de facto passada.

Em ambos os casos, *a constituição de uma nova comunidade de vida conjugal* ou *a constituição de uma comunidade de vida análoga à conjugal* faz cessar a obrigação de alimentos e presumir a desnecessidade de alimentos pelos rendimentos dos bens deixados pelo unido de facto falecido<sup>50</sup>.

<sup>50</sup> Ainda que pudesse razões haver para a sua continuidade em qualquer dos casos, como no âmbito do apanágio do cônjuge sobrevivivo admite VAZ SERRA, *Obrigação de alimentos*, Boletim do Ministério da Justiça (BMJ), N.º 108, Julho, 1961, p. 79, final da nota 93, e PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado, V*, cit., pp. 617 a 618, que defendem essa solução, mais própria das concepções indemnizatórias do direito a alimentos, que não é o caso no direito português, também seguindo o seu entendimento.

No regime anterior só se previa a primeira hipótese, não a de passar a viver em união de facto, embora assim se devesse considerar, em nosso entender, mesmo com

*Segundo*, como se prevê em especial na segunda parte do n.º 5 do art. 1862.º, *cessa ainda se o unido de facto, estando casado à data da morte do seu companheiro, restabelecer a comunhão conjugal*, ou ainda, como se importaria por análogas razões, e mesmo por remissão para o art. 1860.º, onde se previa a cessação, se contrair novo casamento e onde caberia o estabelecimento da comunhão do casamento.

Neste caso, por identidade de razões, sendo o unido de facto sobrevivente casado e separado de facto e titular do direito de apanágio, se restabeleceu a vida conjugal, tal como se extinguiria a união de facto, também cessaria o direito de apanágio, de igual modo se presumindo a sua

---

recurso a “indignidade alimentar” ou à “desnecessidade alimentar”, embora não por indignidade moral, mas só pelo comportamento de passar a viver em união de facto, como já referimos oportunamente.

Ver PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família, Volume I*, 2003, cit., pp. 124 a 126, e, 2008, cit., pp. 76 a 79, 2016, cit., pp. 87 a 91, e FRANÇA PITÃO, *Unões de Facto e Economia Comum*, cit., pp. 176 e 177. Referem aqueles Autores (2016, cit., pp. 88 e 89):

“Os dados legais não abonavam a solução afirmativa. (...).

Na “indignidade” ou na “indignidade resultante do comportamento moral”, previstas nas duas primeiras disposições, caberão, p. ex., a prática da prostituição ou a exploração de uma casa de passe. Mas a união de facto não cabe manifestamente em qualquer das formulações referidas (59). Viver em união de facto não é uma indignidade”. É uma opção de vida, manifestação do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, embora, como dissemos, o direito possa e deva estabelecer diferenças entre o casamento e a união de facto, justificadas pela diversidade de situações. Não deve deixar de notar-se, porém, como deste modo a união de facto é *favorecida* em relação ao casamento, o qual faz cessar o direito do credor de alimentos ou do pensionista, nos termos das referidas disposições. O argumento de que a união de facto, ao contrário do que acontece com o casamento, é por natureza *precária* não basta para justificar a solução, que pode dissuadir as pessoas de casar, preferindo viver em união de facto para não perderem a pensão. O ac. da Rel. de Évora de 4.10.2001 (60) decidiu que a pessoa que vive em união de facto com outrem não pode reclamar do seu ex-cônjuge o pagamento de alimentos, por aplicação *analógica* do art. 2019.º CCiv quando este se refere ao casamento. A solução afigura-se-nos duvidosa de *iure constituto*, mas cremos que, de *iure condendo*, uma alteração da lei que neste ponto equiparasse ao casamento a união de facto seria plenamente justificada.”

Cremos que o Tribunal da Relação de Évora se aproximava da melhor solução. Entretanto, na solução actual, já se prevê essa solução, cessando a obrigação alimentar *se iniciar união de facto*, na redacção dada ao art. 2019.º, do Código Civil Português, pela Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto.

desnecessidade, não apenas pela reconstituição da comunhão conjugal, mas também pela preferência jurídica do casamento.

O mesmo valeria no caso de celebrar novo casamento, nos casos em que se possa configurar a celebração sem que o anterior tivesse sido dissolvido, designadamente em desrespeito do impedimento matrimonial de bigamia (cfr. arts. 1479.º a 1504.º e ss) e em caso de declaração de morte presumida (cfr. art. 102.º). Em caso de casamento anulado e de o cônjuge de boa fé ter direito a alimentos, também cessa o direito a alimentos se casar de novo ou passar a viver em união de facto (arts. 1858.º e 1860.º).

Também *cessa o direito de apanágio do unido de facto sobrevivo se este se tornar indigno pelo seu comportamento moral*, nos termos da parte final do art. 1860.º, por determinação do n.º 5 do art. 1862.º; o que deve ser apurado pelo seu comportamento não só em relação ao unido de facto falecido como também em relação aos seus herdeiros e legatários assim como a terceiros subadquirentes obrigados a prestar alimentos e se impõe também de acordo com o previsto na al. c) do n.º 1 do art. 1854.º que prevê as causas gerais de cessação da obrigação alimentar. Só relevam os factos posteriores ao reconhecimento do direito a alimentos<sup>51</sup>.

Para além *desta causa de indignidade especial*, também por *indignidade geral, quando o credor viole gravemente os seus deveres para com o obrigado*, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 1854.º, cessa a obrigação o devedor, designadamente pelos factos que constituem indignidade sucessória (cfr. arts. 1874.º e 2003.º).

Viver em união de facto ou passar a viver em união de facto não são manifestações de indignidade do beneficiário pelo seu comportamento moral, e não são por isso causas de indignidade pessoal, mas perante o direito a alimentos devido pela herança do ex-cônjuge ou do ex-unido de facto, na relação entre eles é causa de cessação da obrigação de alimentos, agora expressa, pelo que não deveria antes ou independentemente de previsão da lei ser causa de indignidade para este efeito, mas de inexigibilidade da prestação de alimentos com fundamento numa relação anterior que afastara deliberadamente, como vimos a propósito da

<sup>51</sup> Como defendemos para o caso de indignidade alimentar em relação ao comportamento do cônjuge sobrevivo, em *Sobre os alimentos em especial e o casamento*, cit., p. 434; e *Dos alimentos em geral*, cit., pp. 354 e ss (pp. 432 a 436).

cessação resultante do estabelecimento de nova união de facto.

Pelas *causas gerais de cessação da obrigação de alimentos*, também cessará o direito de apanágio do unido de facto sobrevivivo *pela morte do alimentado*, nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 1854.º, como cessa igualmente por *declaração de morte presumida*, porque tem os mesmos efeitos que a morte, tratando-se da ausência sem notícias, em que se presume a falta de intuito de manter a vida em comum (cfr. arts. 100.º e ss e 1854.º, n.º 1, al. a)); *mas não cessa a obrigação de alimentos pela morte do obrigado ou dos obrigados*, herdeiros ou legatários, que devem ser prestados pelos rendimentos dos bens por ele deixados, ainda que pelos subadquirentes.

E ainda cessará essa obrigação e esse direito, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 1854.º, *enquanto aquele que os receba deixe de precisar deles*, porque passe a ter rendimentos próprios do trabalho ou de bens próprios entretanto adquiridos, designadamente por doação ou sucessão, ou receba alimentos prestados por outrem, designadamente alimentos prestados por outros obrigados voluntários, ou prestados voluntariamente por outros obrigados legais independentemente da ordem de graduação, como os prestados por um irmão ou irmã do unido de facto sobrevivivo, ou passe a receber prestações sociais que não recebia, ou que entretanto tenha requerido e tenham sido concedidas.

Ou ainda, eventualmente, *enquanto aqueles que os não presta não possam continuar a prestá-los, não por impossibilidade pessoal*, mesmo por morte, uma vez que recai sobre os rendimentos dos bens, mas exactamente por *impossibilidade real*, pela perda dos bens, pela diminuição ou cessação dos rendimentos dos bens, pois embora respondam os herdeiros ou legatários ou os subadquirentes na proporção do valor dos bens, o que os onera com a prova de não haver rendimentos ou rendimentos suficientes e com a sua normal e diligente administração, pode vir a suceder, e em parte ou no todo terem de responder os obrigados subsequentes (cfr. art. 1850.º, n.º 3).

Para o exercício do direito de apanágio do unido de facto sobrevivivo, dentro do prazo de 2 anos subsequentes a morte do autor da sucessão, deve o mesmo, como interessado, sucessor ou não, proceder ao pedido de alimentos aos obrigados para apuramento do seu direito, provando a sua necessidade e os demais pressupostos. Quando seja sucessor, sucessor legal (cfr. arts. 1972.º e 1985.º), ou sucessor testamentário (cfr. arts.

2016.º e ss), é razoável condicionar a atribuição de alimentos à partilha da herança, pois só terá direito a apanágio se após a partilha ainda tiver necessidade de alimentos.

Podem os obrigados opor a não verificação dos pressupostos, porém, quando verificados, os mesmos devem satisfazer as obrigações de alimentos por apanágio sobre os bens com prioridade em relação a outras obrigações alimentares pessoais, pois aqueles são credores preferenciais sobre os bens onerados com esta obrigação real.

*Havendo concurso de direitos de apanágio a sua graduação é estabelecida pela lei, prevendo o n.º 2 do art. 1862.º que o direito do unido de facto a exigir alimentos gradua-se abaixo do direito a alimentos que o cônjuge do falecido, estando este casado à data da morte, ou os filhos deste tenham sobre os rendimentos dos bens da herança.*

Sendo os direitos de apanágio encargos especiais sobre os bens deixados na herança do unido de facto falecido, devem integrar-se e ser satisfeitos pela ordem prevista nos art. 1906.º e 1908.º; devendo graduar-se após os encargos legais existentes ou emergentes da própria sucessão, devendo responder os rendimentos dos bens deixados após a liquidação dos encargos normais da herança, mas antes da satisfação dos legados que são eles próprios disposições de bens deixados e liberalidades que só podem ser satisfeitas após a satisfação dos encargos legais, uma vez que se trata de encargos voluntários estabelecidos pelo autor da sucessão. Havendo legados legais deveriam os mesmos ser satisfeitos previamente segundo a ordem legalmente estabelecida.

Assim, satisfeitos os encargos com a liquidação da herança, previstos no art. 1906.º, prevalecem os direitos de apanágio sobre os rendimentos dos bens da herança em relação a outros direitos de alimentos em que os herdeiros e legatários sejam obrigados, e entre os direitos de apanágio, conforme o n.º 2 do art. 1862.º, o direito de apanágio do unido de facto é satisfeito em último lugar.

Os unidos de facto, sendo sucessores legítimos, quando o forem nos termos previstos (cfr. arts. 1972.º e ss e 1985.º), *não gozam de um direito de atribuição preferencial do direito de habitação da casa de morada, nem do direito de uso do recheio na partilha*, como sucede com o cônjuge sobrevivente (cfr. arts. 1942.º a 1944.º), *mas poderão ter direito ao arrendamento da casa de morada*, seja titulada em compropriedade, para além da parte que lhes



caiba na divisão, se necessário, ou exclusiva do falecido, por analogia com o previsto no art. 1648.º em caso de divórcio<sup>52</sup>, o que deve ser determinado como questão prévia, para ponderação da necessidade de alimentos e da possibilidade de os prestar (cfr. arts. 1844.º e 1845.º).

*Se o unido de facto beneficiar da transmissão por morte do direito ao arrendamento*, como previsto no art. 1043.º, n.º 1, al. e) (e n.º 2, al. c) e n.ºs 4 e 5), deverá o facto ser tido em conta como modo de satisfazer as suas necessidades e eventualmente das suas possibilidades, por subarrendamento, mas considerando igualmente os seus encargos com a renda.

*Se o unido de facto tivesse sido declarado morto presumido e regressar*, também cessa o direito de apanágio, por cessação de causa, podendo a união de facto ser restabelecida ou não, sendo que no primeiro caso seria retomada a vida em comum com a livre e natural contribuição para os encargos de vida em comum (cfr. arts. 109.º e n.º 5 do art. 1862.º). No segundo caso, de não restabelecimento da união de facto, e sendo os bens entregues ao regressado, cessaria o direito a apanágio, eventualmente quando pudesse ser mais necessário ao ex-unido de facto. Pode questionar-se se a obrigação de alimentos não deveria subsistir como obrigação dos rendimentos dos bens da herança do ex-unido de facto regressado por razões de equidade, desde que tenha possibilidade de os prestar, pois para o unido de facto não ausente tudo se passa como se o ausente declarado morto presumido não regressasse. Neste caso, a obrigação de alimentos que beneficiava o unido de facto sobrevivente deveria subsistir como obrigação legal de alimentos do unido de facto morto presumido regressado<sup>53</sup>.

<sup>52</sup> Como defendemos nas *Lições de Direito da Família e Sucessões*, cit., II, pp. 490 e 491.

<sup>53</sup> Se decide regressar para afastar o apanágio do unido de facto doente ou velho e incapaz de prover ao seu sustento, pode questionar-se se a cessação não se daria em abuso do direito de ruptura. Sendo em geral livre e lícita a ruptura da união de facto, a situação é equiparável à da ruptura do casamento em caso de declaração de morte presumida por divórcio, em que a lei considera que por regresso do ausente se considera o casamento dissolvido (cfr. art. 102.º); na medida em que o regresso sem restabelecimento da vida em comum consuma a dissolução da união de facto *inter vivos* após a morte presumida, e por isso, com base nos mesmos critérios se deveriam poder manter os efeitos da morte presumida sobre aquela união de facto. Ou seja, o regresso sem retoma da vida em comum apenas confirma os efeitos da declaração da morte presumida para aquela união de facto já extinta, sujeita a condição legal do eventual regresso, que se confirma extinta por não retoma da vida em comum, aqui não por

morte certa, mas *inter vivos* por efeito da declaração de morte presumida. Sem prejuízo de se dever atender às necessidades do regressado e de as mesmas influenciarem os termos da obrigação, da sua redução ou mesmo de serem causa da sua extinção.